



Número: **0012921-57.2013.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Penalidades, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE) | |
| JOSE MARQUES SIMAO (REU) | DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA (ADVOGADO) MARCIA DE LIMA TOSCANO UCHOA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 27776 357 | 29/01/2020 07:54 | [VOL 3] | Autos digitalizados |

181
9

Alegou o Órgão Ministerial que o requerido policial militar praticou atos de improbidade administrativa quando praticou estupro de vulnerável sendo condenado e se enquadrando em delito de natureza hedionda.

Aduz que o agir do policial ofende aos princípios constitucionais e administrativos, mostrando-se o comportamento do promovido incompatível com a função de policial.

A petição está instruída com os documentos necessários a demonstrar a legitimidade processual do autor e indispensáveis à comprovação do alegado para invocar a sua pretensão. (fls. 02/66)

Decisão concedendo liminar (fls. 68/70)

Defesa preliminar (fls. 90/106)

Impugnação do MP (fls. 112/117)

Decisão de juízo de admissibilidade recebendo a inicial (fl. 128/133).

Contestação apresentada pelo promovido (fls. 135/178)

Vieram-me os autos conclusos.

RELATADO. DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A petição inicial é fundada em documentos públicos objetivando a procedência desta demanda que abrange a definição de reponsabilidade político-administrativa imputada ao Representado(a)(s), cuja peça contestatória rechaça as acusações na forma processual, e apresenta interpretação conflitante a respeito dos fatos narrados.

Evidencia-se assim, que o feito se encontra instruído com os documentos e provas suficientes e necessárias, ao seu amplo conhecimento e elementos probantes capazes de proporcionar juízo de valor com a segurança jurídica indispensável para a prolação de manifestação judicious definitiva.

Isso porque, não há necessidade de outras provas.

Assente-se, ainda, a incumbência das partes instruir o processo, como preceitua o art. 434 do Código de Processo Civil:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

O Código de Processo Civil confere ao Julgador o dever de julgar o antecipadamente o mérito quando menciona "julgará", cujo tempo verbal é imperativo, o futuro do presente. Não se trata de poderá julgar.

O dispositivo está assim redigido:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A respeito dessa temática impende-se destacar:

Constantes dos autos elementos de prova



182
9

documental suficientes para forma o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (SRJ – 4ª T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3,2,92, p. 472).

Com efeito, se encontrando o processo instruído com as provas documentais necessárias ao seu deslinde, impõe-se a aplicação do dever do Juiz **velar pela duração razoável do processo** (art. 139, II, CPC), assegurando assim, a norma fundamental do processo civil quando no seu art. 4º preconiza:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Resta demonstrado que nessas circunstâncias cabe ao Julgador proceder o julgamento do mérito de forma antecipada para atender as diretrizes processuais acima proclamadas, ao tempo em que afastar a impertinência de outros atos solenes processuais que não influenciaria na decisão desta causa.

Nesse sentir :

Presentes as condições que ensejam o **julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade**, assim proceder (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.9.90). No mesmo sentido : RSTJ 102/500, RT 782/302.

O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento. (STJ - REsp 556368 / SP – 2ª Turma - DJ 23/11/2007 p. 452 – rel. Min. João Otávio de Noronha)

O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, **não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório**. (STF – 2ª Turma – AI 203.793-5-MG, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, DJU 19.12.97, p. 53)

DA DESNECESSIDADE DE PROVAS TESTEMUNHAIS E/OU PERICIAL

A presente demanda é **fundada em documentos** (processo de licitação ou sua dispensa, ou ainda, a sua inexigibilidade, ou também, ordem de compra direta, contratos, aditivos contratuais, atos de provimento de pessoal, procedimentos administrativos, notas de empenho e fiscais, ordem de pagamentos, declaração de atesto da compra de produtos ou de prestação de serviços), enfim, **essencialmente lastreadas em documentos públicos**.

Note-se, que a prova na forma de **documento público** tem presunção de veracidade e autenticidade (art. 405 do CPC) devido a sua força probante dotada de eficácia que o direito material ou processual lhe atribui para que seja probatório de atos jurídicos.

Com efeito, torna-se desnecessária a produção de outras provas, tais como, a oitiva de testemunhas e pericial.

De modo que, a prova testemunha não tem o condão ou a eficácia de desconstituir um documento público, sequer.

Nesse sentido:

“Não se admite prova exclusivamente testemunhal contra ou além do instrumento escrito” (JTA 96/315; cf. p. 318).

No caso vertente, a prova testemunhal ou pericial em não alteraria o juízo de valor do que demonstram as provas documentais, conquanto o objetivo da ação



183
a

é a **impugnação de atos administrativos** que importariam em violação a normas legais.

Sobre o indeferimento de provas pelo Juízo singular, o STF e STJ, vêm decidido de forma recorrente nesse sentido:

"O indeferimento fundamentado de pedido de realização de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF". 2. [...] (STJ - HC 196.780/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 29/08/2011.)

"A produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

3. In casu, o Juiz de primeiro grau indeferiu o requerimento de produção de provas, registrando, expressamente, que a mera insatisfação com o resultado da perícia não era motivo suficiente para determinar nova diligência. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

"É uníssono, nesta Corte, o entendimento de que é possível o indeferimento de produção de prova testemunhal, desde que a decisão se mostra suficientemente motivada. In casu, tendo omagistrado negado, fundamentadamente, a realização de oitiva de pessoa sequer identificada, descabe falar em processo irritó. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC 26.410/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. (STJ - REsp 1211407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRECEDENTES. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele a decisão sobre o julgamento antecipado da lide, se entender que o feito já se encontra suficientemente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. (STJ - AgRg no AREsp 82.132/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE. "Como o destinatário natural da prova é o juiz, tem ele o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios (art. 130 do CPC), desnecessários à solução da causa. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, vês que, a par de oportunizados outro meios de prova, aquela não



184
a

se mostre imprescindível ao deslinde do litígio" (AI n. 2003.010696-0, Des. Alcides Aguiar). (STF - AI 830300 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012 RDDT n. 200, 2012, p. 167-170)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAREQUERIDA PELA PARTE. O magistrado pode negar a realização de perícia requerida pela parte sem que isso importe, necessariamente, cerceamento de defesa. De fato, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. Precedente citado: AgRg no AREsp 336.893-SC, Primeira Turma, DJe 25/9/2013. (STJ - REsp 1.352.497-DF, 2ª Turma Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2014 – Informativo 0535 do STJ)

"A jurisprudência predominante desta **Suprema Corte** é no sentido de **quenão constitui constrangimento ilegal** a prolação de **decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial**. 3. Agravo regimental desprovido". (STF - AI 728267 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01327)

Resta demonstrado que outras provas não têm o condão de esclarecer, acrescer ou agregar valor ao deslinde da causa.

A propósito, impende a transcrição dos seguintes julgados:

"**Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização**" (TRF – 5ª T – Ag. 51.774-MG - rel. Min. Geraldo Sobral).

"**Cerceamento de defesa. Hipótese em que não se caracteriza,** posto não se haver demonstrado ser necessária a pretendida prova testemunhal, já que a apuração dos fatos dependia de juízo técnico" (RSTJ 59/280).

E mais, é garantia constitucional a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, devendo sua reprimir a realização de **atos inúteis e inócuos** que afrontariam esse direito de acesso à justiça em tempo satisfatório.

Desta forma, cabe ao juízo apreciar e decidir, sobre as provas requeridas.

Essa prerrogativa conferida ao Julgador contido no art. 370, do Código de Processo Civil, está assim escrito:

Art. 370. **Caberá ao juiz, de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as **provas necessárias ao julgamento do mérito**.

Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**

De modo que, sendo o **destinatário da prova o juiz**, que dispendo de outras **provas, inclusive documentais**, que se encontram encartadas nos autos, entendendo desnecessária a produção de outras provas, não incorre em vilipêndio as normas processuais nem as regras do devido processo legal.



187
9

Estará, apenas, primando em afastar a morosidade e lentidão judicial, com a realização de atos improdutivos e postergatório, em desfavor do prestígio e respeito da Justiça.

Esse entendimento provindo do STJ é remansoso:

"Não há cerceamento de defesa por a ação receber julgamento antecipado quando as provas protestadas e requeridas não são necessárias para a solução da demanda". (STJ - REsp 178192 / SP - 1ª Turma - DJ 24.05.1999 p. 104 - rel. Min. José Delgado)

"Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas", ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ - 6ª Turma, REsp 57.861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.02.98, DJU de 23.3.98, p. 178).

"Verificada a desnecessidade da prova, nada impede que o juiz, modificando posição anteriormente assumida, a dispense, julgando a causa" (RST 24/411). No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, REsp 2.903/MA, Rel. Min. Athos Carneiro, j.07.05.91, não conheceram, v.u., DJ 10.06.91, p. 7.852; STJ 3ª Turma, REsp 8.772/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.03.92, não conheceram, v.u., DJU 4.5.92, p. 5.884; STJ - 5ª Turma, Ag. 35.926-2/MG, AgRg, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 1º.09.03, negaram provimento, v.u., DJU 4.10.93, p. 20.563; STJ - 1ª Turma, REsp 36.801-4/SP, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 13.04.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.715; RT 331/22."

Como se vê, o Julgador ao dispor da prerrogativa prevista pelo art. 370 do Código de Processo Civil deve exercer de forma plena o dever de **juízo de instrução**.

Esse juízo de instrução confere ao Julgador a competência a concluir que o processo se encontra o bastante instrumentalizado para decidir o seu mérito, como também, aferir a desnecessidade de oitivas de testemunhas quando verificar que seus depoimentos não têm o condão, nem a eficácia de modificar ou desconstituir o conteúdo e teor jurídicos dos documentos encartados.

A propósito dessa ineficácia da participação de testemunhas quanto ao valor jurídico de provas documentais, impende-se a transcrição do seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

Art. 443. **O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:**

I - **já provados por documento** ou confissão da parte;

II - **que só por documento** ou por exame pericial **puderem ser provados**.

É a hipóteses destes autos.

No caso em tela, **descabe a produção de outras provas**, sejam técnicas ou testemunhais, visto que, o objeto da ação é aferição da conduta de agentes públicos no exercício de suas atividades funcionais que estão definidas em normas legais.

Mais ainda, a **instrumentalização da inicial é fundada em**



186
Q

documentos públicos, prova soberana de ordem hierárquica superior da escala de valoração que se encontra imune outras provas, deste as quais, a ouvida de testemunha; e a técnica se mostra impertinente, inútil e desnecessária neste processo.

Resta demonstrado que outras provas não têm o condão de esclarecer, acrescer ou agregar valor ao deslinde da causa

A propósito, impende a transcrição dos seguintes julgados:

“Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TRF – 5ª T – Ag. 51.774-MG - rel. Min. Geraldo Sobral).

“Cerceamento de defesa. Hipótese em que não se caracteriza, posto não se haver demonstrado ser necessária a pretendida prova testemunhal, já que a apuração dos fatos dependia de juízo técnico” (RSTJ 59/280).

Ante o exposto, com suporte no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil fica(m) **INDEFERIDO(S) O(S) REQUERIMENTO(S) DE OUTRAS PROVAS**, e com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, **PROCEDE-SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.**

PRELIMINARES

A) DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Afirma o promovido que nenhuma conduta sua foi direcionada contra a Administração Pública de qualquer das esferas do Poder, haja vista que não se enriqueceu ilicitamente, não causou dano ao erário público nem praticou nenhuma conduta ilícita enquanto Agente Público ou praticou ato administrativo visando fim proibido em lei, devendo ser reconhecida a inadequação da ação de improbidade e ser extinto o processo sem julgamento de mérito.

Não merece prosperar a alegação do promovido, tendo em vista que sua suposta conduta se enquadra perfeitamente no que é previsto na Lei de Improbidade Administrativa em seu art. 11, o qual prevê:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente

Parece nítido que um policial militar que, fora do seu horário de trabalho, pratica atos que ferem a legislação que o mesmo deveria defender se enquadra sim no previsto na Lei de Improbidade Administrativa, afinal o mesmo não tem como dever obedecer esses princípios somente enquanto desempenha sua função de policial, mas sim em qualquer conduta sua, sob pena de infringir preceitos da Lei de Improbidade Administrativa.

Neste esteio de raciocínio, rejeito a preliminar

B) DA PRESCRIÇÃO



183
9

Alega o promovido que existe lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público aplicáveis aos Policiais Militares do Estado da Paraíba, sendo esta a Lei Estadual 4.024 de 30/11/1978, a qual prevê, em seu art. 17, como prazo prescricional, o prazo de 06 (seis) anos computados da data que foram praticados os casos previstos nessa Lei.

Como o crime em questão ocorreu em 2003, o promovido afirma que o Ministério Público só teria até 2009 para promover referida ação, e como a mesma só foi intentada em 2013 tal fato estaria prescrito.

Aduz, ainda, que se tentar aplicar o prazo prescricional constante no Código Penal Militar a capitulação do suposto delito cometido traz uma pena máxima de 6 anos, portanto a prescrição seria de 12 anos, e tendo sido ação recebida somente em 16/03/2016, momento que ocorre a interrupção da prescrição, a mesma também estaria prescrita.

Desta forma, pugna pela extinção com resolução de mérito negando o pedido da parte autora.

O promovido afirma que, no caso, aplicar-se-ia a regra insculpida no inciso II do art. 23 da Lei de Improbidade administrativa que assim prevê:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Saliente-se que, trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em face de policial militar em razão da prática criminosa prevista no art. 214 c/c 224 "a" do CP com a antiga redação.

Como o promovido é servidor público efetivo, no que se relaciona à prescrição, incide, de fato, o art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92.

Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão.

Não existe no Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba (Decreto nº. 3909/77) referencia a prazos prescricionais estabelecidos para infrações puníveis com demissão.

A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes – o que ocorre na hipótese. No Código Penal – CP, a prescrição vem regulada no art. 109.

Esse é o entendimento do E.STJ, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Não obstante se tratar de emprego público, regido pelas normas da CLT, não será esse o diploma de regência da relação jurídica para fins de



188
Q

contagem de prescrição da ação de improbidade administrativa, porquanto o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, estabelece que o prazo prescricional será o relativo às faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público para os ocupantes de cargo efetivo ou de emprego.

2. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, sendo o prazo prescricional de 12 anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 22.3.1996 não se encontra prescrita a presente ação, já que ajuizada em 2006.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Assim, em havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas *simultaneamente*, o prazo para a propositura da ação de improbidade administrativa deve ser, nos casos em que o ato também configure crime, calculado com base na pena máxima em *abstrato* prevista para o tipo penal e não pela quantificação final.

No caso o crime previsto no antigo art. 214 cominava pena de 6 a 10 anos de reclusão, prescrevendo, pela aplicação da regra contida no art. 109, II, do Código Penal, em 16 anos.

Assim, tendo em vista que o fato foi cometido em 10 de abril de 2003, a prescrição somente ocorreria em 10 de abril de 2019.

Deste modo, REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

NO MÉRITO

Pretende o Ministério Público Estadual a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista o promovido ter sido condenado na esfera criminal por prática de crime previsto no art. 214 c/c arts. 224 "a" do CP (antiga redação).

Percebe-se das provas dos autos que o promovido foi condenado a 08 (oito) anos de reclusão (fls. 49/54) já com trânsito em julgado (fls. 63).

O promovido, em sua contestação, não negou o fato, apenas se deteve a defender que este fato foi o único de sua longa carreira como policial militar, apresentando comportamento ótimo dentro de sua corporação, ressaltando que a pena de perda de função só pode ser aplicada após uma minuciosa análise do comportamento do militar, além de afirmar que passa por sérios problemas de saúde e já requereu sua reforma remunerada imediata.

Desta forma, percebe-se, que não há dúvidas que o promovido infringiu preceitos da Lei de Improbidade Administrativa, e que sua conduta representa lesão evidente à Lei nº. 8.429/92. Senão vejamos:

"Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:



183
α

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

O sistema instituído pela Lei nº. 8.429/92 pretende abordar de maneira mais ampla e irrestrita o campo principiológico, com especial atenção à **moralidade pública** e à **conformidade da conduta de seus agentes a tal sistema ético**.

O comportamento do promovido afrontou os princípios da Administração Pública. Se a conduta ímproba de qualquer particular, fora do exercício de cargo público, já é mais do que suficiente para acionar sua responsabilização por ato de improbidade, com base no art. 3º da Lei nº 8.429/92, com muito mais razão o é a conduta de um policial militar, cuja função principal é evitar crimes.

O membro de carreira policial, mais que qualquer outro servidor, tem o dever jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens¹. Não pode o integrante de corporação policial igualar-se aos criminosos a quem tem o dever de combater. Qual a legitimidade que teria o policial para exercer suas funções, se incide em crime? O servidor público deve zelar pelo nome da instituição a que serve, dentro e fora dela. É seu dever portar-se de maneira condizente com as atribuições e responsabilidades de seu cargo.

O policial que pratica crime trai a corporação policial e lança desconfiança sobre a própria instituição. O policial militar tem compromisso com o cargo que ocupa. Quando pratica atos repulsivos abala o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os policiais, desacreditando, por via reflexa, o prestígio das diferentes Polícias perante a sociedade.

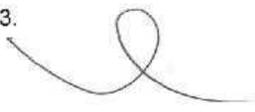
Assim, a projeção da conduta do policial que pratica estupro de vulnerável mancha a imagem e a credibilidade das polícias perante a população, que, ao invés de depositar nas instituições a confiança merecida e que se espera, passa a temê-las por seus agentes e suas condutas.

O policial que é autor de um crime gera um paradoxo: a autoridade responsável pelo combate ao crime é a mesma que o pratica e viola os princípios da Administração Pública, bem como falta com lealdade à instituição que representa. Aliás, sobre este último, vale a pena anotar a doutrina compilada por Wallace Paiva Martins Júnior:

"Mário Mazagão, por sua vez, alude ao dever de fidelidade como o mais importante do funcionário público, porque compreende os demais e antecede o exercício do cargo, explicado como sua adesão 'aos interesses superiores do Estado e jamais se coloca em antagonismo com os fins e o prestígio da administração', 'bem como envolve o 'respeito às instituições, e se opõe a atividades que procurem subvertê-las, prestigiando a objetividade e a imparcialidade, expressão esta geralmente identificado com lealdade'. (...). Hely Lopes Meirelles identifica lealdade à fidelidade, exigência de maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e às instituições, impedindo a atuação do

¹TJDF, APC 2000.01.1.091604-9, voto revisor proferido pela Desembargadora Vera Lúcia Andrichi.

²Apud in Proibidade Administrativa, Wallace Paiva Martins Júnior, fls. 62/63.



190
d

agente público contra os fins e objetivos da Administração Pública,
além do dever de conduta ética decorrente do princípio da moralidade
administrativa."

No mesmo sentido, veja-se, ainda, a doutrina de José Arnaldo da
Costa³:

*"Não é outro o modo de ver de Mozart Victor Russomano, o qual,
referindo-se a esse aspecto da improbidade, leciona:*

*'Não se exige, para configuração da falta, que o ato de improbidade seja
cometido em serviço ou que tenha relação com o serviço. O empregado
que se conduz mal fora do trabalho, na sua vida íntima, também poderá
comportar-se de modo prejudicial dentro do estabelecimento, na sua vida
funcional.'*

*No âmbito do funcionalismo público, em que se incluem todos os agentes
públicos e políticos, o ato de improbidade administrativa, em princípio,
deverá ser perpetrado no serviço ou em razão dele, não sendo, contudo,
admissível que tais agentes, mesmo fora de sua atividade funcional,
praticuem certos atos que publicamente venham a definir-se como
desonroso ou desonesto, uma vez que o dever de honestidade impõe-se
a todos 'esses integrantes do serviço público em sentido amplo,
consoante preceito, contido no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Podemos,
assim, inferir que o ato de improbidade administrativa restará
caracterizado, ainda que o comportamento ímprobo de tais agentes
públicos tenha sido perpetrado na vida privada, e desde que adquiram
projeção exterior que revele sejam tais pessoas incompatíveis com a
credibilidade pública requestada pela res publica."*

Lembre-se, ainda, que as corporações policiais são pautadas
pela ordem e disciplina e exigem que seus agentes procedam de maneira ilibada,
em qualquer circunstância⁴. Por esta razão são rígidos os requisitos para o ingresso

³Costa, José Arnaldo da, Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, 1ª edição, Brasília Jurídica, p. 27.

⁴Na condição de agente de polícia, o requerido é submetido ao Estatuto dos Policiais Cíveis do Distrito Federal (Lei Lei 4.878/65). Neste, estão previstas como transgressões disciplinares diversas situações suscetíveis de ocorrerem na vida particular do servidor policial, retratando, assim, a necessidade de que o mesmo observe, em todas as situações da vida, conduta exemplar. Estabelece-se, inclusive, para algumas dessas faltas (incisos negritados), a penalidade de demissão (art. 48, inciso II), demonstrando, mais uma vez, a responsabilização do servidor em comportamentos alheios a sua atuação funcional. A título de exemplo, interessante transcrever o conteúdo de algumas dessas previsões.

"Art. 43. São transgressões disciplinares:

V – deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI – deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII – manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII – praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

XV – praticar a usura em qualquer de suas formas;

XXV – apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;

XXXV – contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI – freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decore da função policial



191
Q

nos diversos cargos policiais, os quais não podem ser dispensados ao longo da carreira. Nesse sentido, veja-se julgamento recente do Supremo Tribunal Federal:

"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

No caso entendo presente, o elemento subjetivo da improbidade, a saber, o dolo, este entendido como a vontade livre e consciente de praticar o ato descrito na norma como contrário à moralidade administrativa.

Portanto, indubitável a prática de atos ímprobos.

Caracterizada a prática de improbidade administrativa, o comando legal do art. 12, III, da Lei n. 8429/92 impõe que sejam aplicadas as sanções ali previstas, restando ao julgador estabelecer a extensão da providência ou sanção, orientado, sempre, pela razoabilidade e proporcionalidade.

Não desconheço a severidade das sanções aqui em questão, mas tem-se que são imposições lógicas pela infração cometida.

A respeito da apreciação da aplicabilidade das penalidades em sede de ação civil pública, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO que:

"(...) A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins" (In 'Direito Administrativo'. Atlas, 14a ed., 2001, p. 689).

XXXVIII – fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XLIV – dar-se ao vício da embriaguez;

LI – entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial."

RE 568030/RN, rel. Min. Menezes Direito, 2.9.2008. (RE-568030).





182
Q

Portanto, tendo em vista a gravidade da lesão considero o promovido improbo, aplicando-lhe as sanções prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido versado na inicial e, em conseqüência, **CONDENO José Marques Simão**, por violação as normas capituladas no art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92, à luz das argumentações acima aduzidas.

Tendo em consideração a extensão do dano causado à coletividade, assim como as diretrizes normativas dispostas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, aplico ao réu as seguintes penalidades:

- a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;
- b) Multa civil no valor correspondente a 10 vezes a remuneração percebida pelo agente;

A multa civil deverá ser revertida em favor do Estado da Paraíba, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ciência ao Ministério Público.

Custas pela ré. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível seu recebimento pelo Ministério Público (RT 729/202, JTJ 175/90).

Uma vez transitado em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

P.R.I

João Pessoa-PB, 13 de Abril de 2016



Aluízio Bezerra Filho

Juiz de Direito

Em regime de Jurisdição conjunta- META 04 CNJ



Nesta data recebi os autos do MM Juiz
de Direito da 4ª vara da Fazenda Pública
da Capital.
Julia Passos, 12.08.16

Servidor

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Sentença foi
registrada no LIVRO Nº 003
Julia Passos, 12.08.16

Taxa Judiciária

Ciente em 12.08.16
da 1ª sentença.


ADRIANO NOBRE LEITE
2º Promotor de Justiça
subst.



183

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a Nota de Foro
nº. 016/2016, para publicação no.

Diário da Justiça. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Foro foi publicada no

Diário da Justiça do dia 07/07/2016

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 07 de Julho de 2016.

Técnico Judiciário



JUNTADA
Nesta data, faço a juntada da
petição que segue. Dou fé.
Data Processual 12/07/16
Remetente





134
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Processo nº: 0012921-57.2013.815.2001

Embargante: JOSÉ MARQUES SIMÃO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Recebi a
João Pessoa: 12 07 14
Analista J

JOSÉ MARQUES SIMÃO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu patrono, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, para, tempestivamente, com fulcro no Art. 1.022 e S.S. do novo Código de Processo Civil, interpor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

para, assim, aclarar pontos omissos e contraditórios na r. sentença, tudo consoante as linhas abaixo explicitadas.

DO CABIMENTO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Diz o art. 1.022, do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Av. Duarte da Silveira, 839. Torre, Cep.: 58040-280- João Pessoa-PB



131
a

Dessa forma, é cabível a interposição do recurso de embargos de declaração quando a decisão ou sentença for omissa, contraditória ou obscura.

Existem pontos que o embargante entende que devem ser objeto de análise e respectiva correção na sentença supracitada para fins de preenchimento de algumas lacunas.

DO MÉRITO RECURSAL

Em sede de contestação, o embargante levantou a incidência de prescrição no pleito do Órgão Ministerial, o que prejudica o próprio mérito do pedido inicial. Alegando para isso que, em obediência ao art. 23, inc. II, da Lei nº 8.429/92, dever-se-ia aplicar o prazo prescricional da **Lei Estadual/PB nº 4.024 de 30/11/1978**, a qual dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado da Paraíba e **traz o prazo prescricional para faltas disciplinares puníveis com demissão.**

Entretanto, este Douto Juízo, ao rejeitar a incidência da prescrição, argumentou que inexistente no *"Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba (Decreto nº 3909/77) referência a prazos prescricionais estabelecidos para infrações puníveis com demissão"*. Remetendo-se à Lei nº 8.112/90 (**Estatuto dos Servidores Públicos FEDERAIS**), a qual estabelece o prazo prescricional da lei penal comum nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crime.

Vê-se, portanto, Excelência, que_ além da inaplicabilidade do Estatuto dos Servidores Públicos Federais ao caso em comento_ a r. Sentença deixou de se pronunciar a respeito da incidência do prazo prescricional da Lei Estadual/PB nº 4.024 de 30/11/1978_ diploma legal que consta inclusive nas fls. 148/153 dos autos.

É importante destacar que o Decreto-Lei/PB nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba) sequer foi levantado pelo embargante, porém,



186
Q

tal decreto, em seu art. 48, remete à égide da Lei do Conselho de Disciplina (nº 4.024/78) os casos de expulsão das "Praças Militares". Vejamos:

Decreto-Lei/PB nº 3.909/77 - Art. 48 - O Aspirante a Oficial PM, bem como as **praças com estabilidade assegurada, incapazes de permanecerem como policiais militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação peculiar.**

Destarte, é clarividente que, ao caso em comento, aplica-se, SIM, o prazo prescricional da Lei Estadual/PB nº 4.024/78.

Para que não paire dúvidas acerca da aplicação do prazo prescricional do diploma legal supra, é importante transcrever alguns de seus dispositivos:

[...] **Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar a incapacidade do aspirante-a-oficial PM e das demais praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. [...]**

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de 20 (vinte dias), aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina: [...]

IV - A efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina [...]

Vê-se, portanto, Douto Magistrado, que não há de se falar da aplicação dos dizeres do Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba para o caso, muito menos do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, mas, em obediência ao art. 23 da Lei de Improbidade, deve ser aplicado o prazo prescricional da Lei Estadual nº 4.024/1978.



157
9

Nesse ínterim, o art. 17 da Lei Estadual acima citada estabelece que **“Precrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei”**.

Destarte, como o fato que poderia gerar a exclusão, a bem do serviço público, do Militar José Marques Simão ocorreu no ano de 2003, o Ministério Público apenas poderia pleitear a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 até o ano de 2009, quando ocorreu a prescrição.

Assim, pelo *Parquet* apenas ter proposto a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa no ano de 2013, quatro anos após o fim do prazo prescricional, perdeu o Órgão Ministerial o seu direito de ação, não havendo a possibilidade jurídica de prosperar o mérito de seu pedido.

Faz-se mister ressaltar que, ao caso em comento, não se aplica também o Parágrafo Único do citado art. 17, haja vista que ele faz referência apenas ao Código Penal Militar, não estabelecendo como parâmetro de prazo prescricional o Código Penal Comum.

Contudo, a título de argumentação, caso de forma forçosa se tentar aplicar o prazo prescricional constante no Código Penal Militar, verifica-se que **ao contrário do afirmado na sentença**, a presente A.C.P. por improbidade apenas foi proposta após o trânsito em julgado da ação penal que foi movida contra o embargante, a qual o condenou definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, não tendo sido elas ajuizadas simultaneamente, o que se auferi do próprio relato da peça inicial.

Assim, o prazo prescricional deve ser calculado com base na pena em concreto aplicada, ou seja, 08 (oito) anos, incidindo a prescrição de 12 (doze) anos do art. 125, inc. IV, CPM.

R



198
Q

Portanto, a prescrição da mesma maneira alcançaria o embargante, visto que a representação da presente ação apenas foi recebida na data de 16 de março de 2016, quando ocorreu a interrupção do prazo.

Diante do exposto, resta mais que nítida a prescrição da pretensão Ministerial, devendo, nos termos do art. 487, inc. II, do NCPC, ser extinto o processo com a resolução do mérito, negando o pedido da parte embargada.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento da omissão, da contradição e da obscuridade apontadas. Requerendo, ainda, a pertinente reforma da sentença proferida, com o reconhecimento da prescrição do pleito do Órgão Ministerial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.


THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS
OAB/PB 19.532

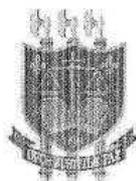


139
Q

CONCLUSÃO

Esta data faço as presentes autos 00702/2019
em 12/07/2020, data da decisão de homologação da sentença
Procedente em parte.
12.07.20





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA FAZENDA
EM REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA
META 04 - CNJ

Processo nº. 0012921-57.2013.815.2001
Juiz prolator: Alúzio Bezerra Filho
Natureza do feito : Ação Civil Pública por ato Improbidade Administrativa
Autor(a) : Ministério Público Estadual
Promovido(a) : José Marques Simão

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO
CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EFEITO
MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

**Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade
no julgado impõe-se a rejeição dos embargos de
declaração.**

Vistos, etc.

O promovido José Marques Simão afirma que este Douto Juízo ao rejeitar a incidência da prescrição remeteu-se a Lei 8.112/90, a qual é inaplicável ao caso em comento, afirmando que não houve pronunciamento a respeito da incidência do prazo prescricional da Lei 4.024 de 30/11/1978, devendo ser aplicado o prazo de referida Lei, o que vai ensejar extinção do processo sem julgamento de mérito.

RELATADO. DECIDO.

Não vislumbro qualquer das pechas estabelecidas no art. 1.022, do CPC, na bem fundamentada sentença embargada.

Na verdade, pretende o embargante lograr a modificação da sentença, rediscutindo a matéria decidida através do presente recurso.

Contudo: *“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil”*(STJ – Corte Especial – ED no REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, DJU 23.05.2005, p. 119).



201
9

Essa é a hipótese dos autos: não há omissão a sanar, tampouco contradição ou obscuridade a esclarecer.

O embargante alega que a Lei n.º 8.112/90, usada como parâmetro pelo Magistrado para tratar da prescrição, deve ser aplicada apenas aos servidores públicos da União, e por isso, em se tratando de policial militar, deve ser observado o decurso do prazo prescricional estabelecido no art. 17, da Lei n.º 4.024/78, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da PM /PB.

Ocorre que a Lei 8.112/90 foi utilizada apenas como exemplo, já tendo sido explanado na sentença embargada que no presente caso observa-se que o embargante foi processado e condenado nos autos do processo n.º 200.2003.052.356-3 (fls. 46/57), em razão do crime previsto no art. 214 c/c arts. 224 "a" do CP (antiga redação), o qual cominava pena de 6 a 10 anos de reclusão.

Assim, quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 4.024/78, *in verbis*:

Art. 17. Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados os casos previstos nesta lei.

Parágrafo único – os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça também comunga do entendimento segundo o qual deve ser o da lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime, não se aplicando, portanto, o art. 17, da Lei n.º 4.024/78, como pretende o embargante, conforme já bem justificado na sentença em debate.

No caso o crime previsto no antigo art. 214 cominava pena de 6 a 10 anos de reclusão, prescrevendo, pela aplicação da regra contida no art. 109, II, do Código Penal, em 16 anos.

Assim, não merece ser acolhida a tese de prescrição arguida pelo promovido, razão pela qual REJEITO os presentes embargos, o que com arrimo no art. 1.022, do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem condenação em honorários.

João Pessoa-PB, 02 de Agosto de 2016


Auzio Bezerra Filho

Juiz de Direito

Em regime de Jurisdição conjunta- META 04 CNJ



Nesta data recebi os autos do MM. Juiz
do Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
de Capela
João Pessoa, 08/08/16

Senhor


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Sentença foi
registrada no LIMPON nº 004
João Pessoa, 08/08/16

Teo. Just. Am.


JUNTADA
Nesta data faço a juntada da
petição que segue. Dou fé.
João Pessoa, 16/08/16

Senhor






MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
2º PROMOTOR DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Página 1 de 5

202
9

Processo nº 0012921-57.2013.815.2001

Juízo de origem: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos – Tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Promovido: JOSÉ MARQUES SIMÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Escritório Judicial do 4º Ofício de Fazenda da Capital
Av. João Machado, s/nº - João Pessoa - Paraíba
Fone: (51) 3311-1111 - Fax: (51) 3311-2111

Recebi a presente em 15/09/16

João Pessoa: 15/09/16

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, através do 2º Promotor de

Justiça de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, diante da faculdade processual prevista pelos arts. 996 e 1009, do novo CPC, **VEM**, perante Vossa Excelência, de forma tempestiva (arts. 180 e 1.003, §º 5º, do mesmo diploma legal) nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa acima identificada c/c pedido de liminar, interpor a presente

APELAÇÃO

por total e insuperável inconformação com a r. sentença que julgou procedente em parte a pretensão deduzida na inicial, requerendo, **o seu respectivo recebimento em ambos os efeitos** (arts. 1.009, 1.012 e 1.013, do CPC e art. 14, da Lei nº 7.347/85) e após o **cumprimento das formalidades previstas nos §§ 1º e 3º do art. 1.010 do CPC**, a imediata **remessa ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, para análise da insurreição, tudo ancorado em fundamentação consignada nas razões já apresentadas em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, em 15 de setembro de 2016.

ADRIO NOBRE LEITE
2º Promotor de Justiça em substituição cumulativa





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
2º PROMOTOR DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Página 2 de 5

203
O

Processo nº 0012921-57.2013.815.2001

Juízo de origem: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos – Tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Promovido: JOSÉ MARQUES SIMÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA CÍVEL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)-RELATOR(A)

RAZÕES DE APELAÇÃO

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar proposta tendo como pano de fundo a prática pelo apelado – policial militar - de ilícito penal de natureza hedionda (estupro de vulnerável) e com esta conduta ofendeu os princípios da corporação a que pertence e também os mais valiosos e basilares princípios da Administração Pública.

Concedida a liminar requerida para determinar que o apelado passasse a exercer tarefas de natureza interna ou burocrática, no âmbito da corporação onde se encontra lotado. (fls.68/70).

Apresentação de defesa preliminar pelo promovido (fls. 90/106), havendo, logo em seguida, impugnação do Ministério Público, às fls. 112/116.

Instado a se manifestar pelo expediente de fls. 118, o Ministério Público ratificou sua peça impugnatória inserta às fls. 112/116, requerendo o afastamento de todos os argumentos preliminares manejados pela parte promovida para se julgar procedente integralmente a ação, de forma antecipada, vez que, da parte do órgão ministerial, não há outras provas a especificar além daquelas que já instruem os autos, às fls. 120.

Recebimento da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, às fls. 132.

No mérito, apresenta-se imprescindível a reforma **parcial** da sentença vergastada, para se reconhecer claramente a prática da improbidade administrativa pelo promovido, daí derivando-se a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8429/92,



ratificando-se o teor de todos os pedidos já expressos no item 6 da petição inicial, **em especial,** a perda da função pública ou cassação do benefício da aposentadoria ou da reserva ou da inatividade remunerada e, por fim, a suspensão dos seus direitos políticos e a aplicação da multa civil tendo por base o último salário percebido.

Neste sentido a recente jurisprudência nos esclarece:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PROVA EMPRESTADA. RELAÇÃO SEXUAL COM CRIANÇA E RETIRADA DE FOTOS PORNOGRÁFICAS. POLICIAL CIVIL. ATO REALIZADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E À MISSÃO DA INSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1) Ainda que tenha o servidor sido punido na esfera administrativa com demissão, afastada não fica a possibilidade de provimento jurisdiciona que o condene, na esfera cível, à perda da função pública.
- 2) Pode ser conhecido agravo retido quando o apelante, em cumprimento ao artigo 523, § 1º, do CPC, pede a sua apreciação.
- 3) Cabe ao juiz, o destinatário da prova, definir quais entende necessárias para a formação do seu convencimento.
- 4) Correto o aproveitamento de prova oral produzida no juízo criminal e no procedimento administrativo disciplinar, formada com a observância do contraditório, dela participando o interessado.
- 5) Correta é a condenação por improbidade administrativa quando o servido pratica ato que atenta contra os princípios da administração pública, prática de relação sexual com criança de 11 (onze) anos de idade e retirada de fotos pornográficas.
- 6) O fato de não estar o servidor, no dia dos fatos, no exercício da função de policial civil, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa condutas de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce.
- 7) Não se mostra razoável que um policial civil responsável pela segurança pública, pela repressão de crimes, pela preservação da incolumidade das pessoas e pela preservação dos direitos e garantias individuais pratique crime contra a dignidade sexual de menor e não



responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam.

8) Estando a conduta do servidor público em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo e acabam maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, correta é a sua responsabilização.

9) Levando-se em conta a extensão do dano diante da gravidade do ato praticado, prática de relação sexual com criança e retirada de fotos pornográficas dela, razoável a reprimenda de perda da função pública, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e ao pagamento de 20 (vinte) vezes o montante recebido como remuneração de agente da polícia civil à época dos fatos, principalmente porque a conduta afronta flagrantemente a missão da instituição da Polícia Civil do Distrito Federal e a confiança que a população deposita em seus agentes.

A conduta do réu merece ser punida de forma exemplar, pois é injustificável pretender que os atos mais graves à dignidade da pessoa humana, entre eles os crimes sexuais, sejam punidos apenas no âmbito disciplinar, civil e penal, afastando-se a aplicação da Lei da Improbidade Administrativa.

A improbidade se configura mesmo tendo sido o ato praticado fora do exercício da função pública, pois sua conduta está em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam.

A sentença de fls. 180/192, apesar de utilizar o art.12, III para fundamentar as sanções aplicadas ao promovido, ora apelado, não condenou o réu à perda da função pública ou cassação do benefício da aposentadoria ou da reserva ou da inatividade remunerada.

Desse modo, impende observar a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso, conforme jurisprudência assentada no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO. 1. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, individualizando-as, se for o caso, sob os princípios do direito penal. O que



não se compatibiliza com o direito é simplesmente dispensar a aplicação da pena em caso de reconhecida ocorrência da infração. 2. Recurso especial provido para o efeito de anular o acórdão recorrido. (REsp 513576 / MG, Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 06/03/2006 p. 164).

Apresenta-se, portanto, imprescindível a reforma parcial da r. sentença vergastada, para se reconhecer claramente a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92, com imposição das sanções razoáveis aplicadas à espécie (expressas no pedido inicial, de fls. 38) e não apenas aplicar ao réu a suspensão dos direitos políticos por 03 (três anos) e multa civil correspondente a 10 vezes a remuneração percebida pelo agente, conforme disposto na sentença ora combatida.

2. Do pedido

Diante do exposto, pugna o Ministério Público, através deste órgão de execução, pelo recebimento da irresignação e, de igual turno, provimento do presente apelo, acolhendo-se, na íntegra, a presente ação civil pública, com imposições razoáveis aplicadas à espécie já elencadas no item 6 da exordial, às fls. 38.

João Pessoa/PB, em 15 de setembro de 2016.

ADRIO NOBRE LEITE
2º Promotor de Justiça em substituição cumulativa



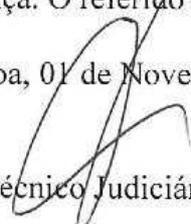
207
2

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a Nota de Foro
nº. 026/2016, para publicação no.

Diário da Justiça. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 01 de Novembro de 2016.


Técnico Judiciário

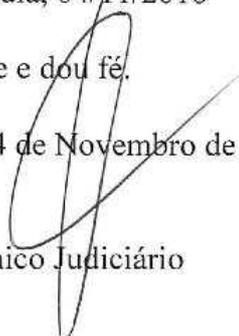
CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Foro foi publicada no

Diário da Justiça do dia, 04/11/2016

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 04 de Novembro de 2016.


Técnico Judiciário



JUNTADA
Nesta data faço a juntada de
petição que segue. Dou fé.
Júlia Feresse 29/11/16






8

208/9

Central de Apoio aos Policiais Militares

BRAJUPM NACIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL-PB

Processo nº: 0012921-57.2013.815.2001

Apelado: JOSÉ MARQUES SIMÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

JOSÉ MARQUES SIMÃO, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, também qualificado, vem, *mui respeitosamente*, por seu Advogado que esta subscreve, à presença de V.Exa., com fulcro no art. 1010, §1º do CPC, apresentar:

CONTRARRAZÕES EM APELAÇÃO

diante dos Apelos interpostos pelo *Parquet*, guerreando a R. Sentença prolatada por este Douto Juízo, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos, requerendo que seja recebido em seus ambos efeitos e, após seu regular processamento, seja remetido para o Tribunal de Justiça da Paraíba para ser conhecido e julgado.

Deixando o recorrente de recolher as custas Processuais e depósito recursal, em face o mesmo estar sendo amparado pelo Benefício da Justiça Gratuita, não possuindo condições de custear com as Despesas Processuais, por ser o mesmo incluído dentro das normas que regem a Assistência Judiciária aos Necessitados - Lei 1.060/50, requerendo nesse momento a continuidade do benefício.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa-PB, 25 de novembro de 2016


WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
OAB/PB Nº 19.780-A

GABRIEL DE LIMA CIRNE
OAB/PB Nº 20.728

Wagner Martins & Martins Advogados

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares

BRAJUPM NACIONAL

209
α

Processo nº: 0012921-57.2013.815.2001

Apelado: JOSÉ MARQUES SIMÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EGRÉGIA CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES

CONTRARAZÕES DE APELOS

Egrégia Câmara, em que pese o profundo conhecimento jurídico do Ilustre Juiz de Direito, entende o Apelante que a sentença proferida merece ser reformada pelas razões seguintes, dando a instância revisora, senão a de reformá-la:

DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba alegando, em síntese, que a parte promovida, apesar de condenada a uma pena de 08 anos de reclusão, em virtude da prática delituosa tipificada no incurso do art. 214 c/c arts. 224, "a" e 226, III do Código Penal do Código Penal de reclusão em regime fechado, continua com sua patente, com todos os direitos inerentes ao cargo público, inclusive percepção de soldo, em violação ao que dispõem os artigos 37 da CF e 11 da Lei nº 8.429/92. Requereu, assim, o órgão ministerial a perda da função pública ou cassação da aposentadoria/reserva, com a suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa civil tendo por base o último salário percebido pelo promovido.

Após notificação prévia, a inicial foi recebida, sendo a parte recorrente devidamente citada, oferecendo defesa prévia.

Prolatada sentença de 1º Grau, o MM. Juiz julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente por ato de improbidade administrativa aplicando-lhes as seguintes penas, a saber: (1) suspensão dos seus direitos político; (2) pagamento de multa civil equivalente a 10 vezes a remuneração percebida pelo réu na função de policial militar.

Apelou da decisão o Ministério Público

Eis o breve e sucinto relato fático.

Wagner Martins & Martins Advogados

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares

BRAJUPM NACIONAL

B9
210
9

DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Douto Promotor de Justiça pretende reformar a R. Sentença para que seja reconhecida a improbidade administrativa que aduz ter praticado o Contrarrazoante, pleiteando que sofra pelos rigores dispostos no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Requer o *Parquet* que sofra o Sr. José Marques Simão, *data vênia*, injustamente, a perda da função pública ou cassação do benefício de aposentadoria ou da reserva ou da inatividade remunerada e, por fim, a suspensão dos seus direitos políticos e aplicação de multa civil.

Ocorre que este pleito é um afronte ao que dispõe o nosso ordenamento jurídico, além do que seria um claro *bis in idem*, o que inviabilizaria o caminho limpo da justiça. Este rigor perquerido pela sanha condenatória do Ministério Público é de modo muito danoso para o nosso Estado de Direito pois o Contrarrazoante fora condenado, efetivamente, a uma pena de 08 anos de reclusão. Ocorre, Eminentes Desembargadores que este fato, isolado, foi único em sua longa carreira como policial militar do Estado Paraíba, prova disto é que o promovido apresenta comportamento ÓTIMO dentro de sua corporação.

Ademais, Ínclitos Julgadores, a pena acessória de perda da função só pode ser aplicada após uma minuciosa aferição comportamental do militar, bem como se a pena aplicada penalmente fora suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade, aliada ao fato do contestante não haver cometido qualquer outro delito após a sua denúncia.

As Cortes de Justiça do país tem se posicionado neste sentido, vejamos as decisões que denegam o pedido do Ministério Público em sede de representação criminal:

Ementa-Representação criminal. Exclusão de militar condenado a pena de reclusão das fileiras da Corporação Militar do Estado. Pena acessória que não deve ser aplicada de forma automática, devendo ser levados em consideração também alguns critérios subjetivos. Representação julgada improcedente para manter os representados nos quadros da Polícia Militar. - Quando a pena aplicada ao representado por força de condenação criminal for suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade, aliada ao fato de não

Wagner Martins & Martins Advogados
Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-080,
TELEFAX: (83) 3242-3648. e-mail: intinacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares

BRAJUPM NACIONAL

211
✓

haver prova de que o representado cometeu outro delito após a sua denúncia, deve-se dizer desnecessária a sua expulsão da Corporação. - Representação Criminal improcedente. Permanência do Militar nos Quadros da Corporação - DECISAO UNÂNIME. Processo: RPCR 2011310123 SE Relator(a): DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Julgamento: **31/07/2012** Órgão Julgador: CÂMARA CRIMINAL Parte(s): Representante: MINISTERIO PUBLICO Representado: JOSE ECLEVISION DE SOUZA MOURA.

Ementa-Representação criminal. Exclusão de militar condenado a pena de reclusão das fileiras da Corporação Militar do Estado. Pena acessória que não deve ser aplicada de forma automática, devendo ser levados em consideração também alguns critérios subjetivos. Representação julgada improcedente para manter o representado nos quadros da Polícia Militar. - Quando a pena aplicada ao representado por força de condenação criminal for suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade, aliada ao fato de não haver prova de que o representado cometeu outro delito após a sua denúncia, deve-se dizer desnecessária a sua expulsão da Corporação. - Representação Criminal improcedente. Permanência do Militar nos Quadros da Corporação - DECISAO UNÂNIME. Processo: RPCR 2010301647 SE Relator(a): DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA Julgamento: 11/10/2010 Órgão Julgador: CÂMARA CRIMINAL Parte(s): Representante: MINISTERIO PUBLICO Representado: LUNAILSON SANTOS DA SILVA

Ementa REPRESENTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE DE POLICIAL - CABO DE POLÍCIA MILITAR CONDENADO NO ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - EXCLUSAO DA MILÍCIA. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA SATISFAZ OS ANSEIOS REPRESSIVOS DA SOCIEDADE E DA CORPORAÇÃO QUANDO CONJUMINADO COM A AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRA PUNIÇÃO DISCIPLINAR DURANTE O LAPSO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - MILITAR QUE SATISFAZ OS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS À PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA MILÍCIA SERGIPANA - COMPORTAMENTO ULTERIOR IRREPREENSÍVEL - RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO - PRECEDENTES DO TJSE - DECISAO PELO IMPROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. - Ao examinar a conveniência da permanência ou não do Representado na Corporação Militar, analisa-se o crime praticado, mas, também, os antecedentes, a pena aplicada, o grau de recuperação, ou a sua demonstração, bem como a juridicidade da manutenção do Representado na Instituição. - No caso em tela, verifica-se que o Representado, desde o cometimento do delito pelo

Wagner Martins & Martins Advogados

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares **BRAJUPM NACIONAL**

2/2
c

qual foi condenado, há mais de 05 anos, vêm demonstrando adequação de conduta aos padrões desejáveis, prestando relevantes serviços à sociedade e ao Estado. Quanto ao crime, vê-se que apesar de grave, foi um fato isolado em sua vida funcional e social, resultando desproporcional a aplicação da pena acessória pretendida.-Representação improvida. Decisão unânime. Processo: RPCR 2009313072 SE, Relator(a):DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Julgamento:17/05/2010 ,Orgão Julgador:CÂMARA CRIMINAL,Parte(s):Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, Representado: JAIRO ALBERTO DOS SANTOS.

Como se vê Doutos Desembargadores, o Miliciano em questão não cometeu qualquer tipo de ato que o levou ao enriquecimento ilícito (art. 9.º); ou atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); bem como atos que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11).

Acerca dos atos que atentam contra os princípios da administração pública, faz-se imprescindível argumentar que o Ministério Público colocou o réu como incurso no art. 11, inc. I, da Lei 8.429/1992, dispositivo legal que tem a seguinte redação:

"Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência"

Entretanto, Beneméritos Desembargadores, os atos supostamente praticados pelo militar em comento não se enquadram a este dispositivo, visto que o termo "ato" de que trata o inciso refere-se a um "ato administrativo", não qualquer conduta praticada por um agente público, mesmo não estando no exercício de suas funções.

Vê-se, assim, que para ter cometido ato de improbidade administrativa, era imperioso que o miliciano estivesse no exercício da atividade Policial Militar e, nesta, tivesse praticado um ato administrativo visando fim proibido em lei.

Wagner Martins & Martins Advogados
Av. Duarte da Silveira, nº 339, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280.
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares **BRAJUPM NACIONAL**

273
a

Entretanto, o que se verifica é que a conduta delituosa supostamente praticada pelo réu foi cometida totalmente fora de seu cargo público, quando ele estava em seu horário de folga, não envolvendo sequer um instante a Administração Pública.

Desta forma não há que se falar em perda da função pública ou cassação da aposentadoria/reserva, bem como suspensão dos direitos políticos e a aplicação de multa civil tendo por base o último salário percebido por este miliciano, visto que o suposto ato praticado pelo mesmo não veio a trazer qualquer tipo de prejuízo ou lesão ao Estado, nem mesmo aos princípios que o regem.

Ademais convém ressaltar, que o ora réu sempre desenvolveu com fervor as funções que lhe foram atribuídas, nunca deixando de cumprir com suas obrigações. Além do mais, não podemos condenar um homem de tamanha valia para as fileiras desta corporação. Importante salientar que ele é portador de ilibada reputação, ao qual na qualidade de policial militar possui diversos elogios, nunca tendo participado de ato delituoso, cumprindo com todas as normas legais que preconizam a vida do Policial Militar, não sendo cabíveis tais pretensões ora requeridas pelo Ministério Público.

DO ATUAL ESTADO DE SAÚDE CONTRAAPELANTE

O militar José Marques Simão está acometido de diversas enfermidades gravíssimas, mal tendo condições de andar. São elas: CIRROSE HEPÁTICA, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, ASCITE VOLUMOSA, NEFROPATIA PARENQUIMATOSA BILATERAL e HIPERPLASTIA PROTÁTICA, todas devidamente comprovadas pelos laudos médicos que seguem em anexo.

Wagner Martins & Martins Advogados
Av. Duarte da Silveira, n° 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares **BRAJUPM NACIONAL**

214
9

Em razão disso, ingressou ele com a Ação de Obrigação de Fazer de nº 0811690-54.2016.8.15.2001 em face do Estado da Paraíba, requerendo a sua reforma remunerada imediata.

Destarte, Excelências, decretar a perda de sua função pública ou determinar a cassação de eventual reforma remunerada atentaria diretamente contra o direito à subsistência e a uma vida digna do réu, tendo em vista que, diante de sua atual condição de saúde, após servir por mais de 30 (trinta) anos à Polícia Militar, ele não teria outras formas de arcar com os altos custos de seu tratamento médico/hospitalar, bem como de se manter.

Nesse sentido, deve ser evocado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito e de nossa Carta Magna, para fins de que, caso Vossa Excelência entenda pela existência de um suposto ato de improbidade, não aplique ao réu a pena de perda da função pública/ cassação de aposentadoria (reserva).

Ressalte-se que em um eventual choque de princípio constitucional com dispositivos de lei, deve o primeiro prevalecer para fins de garantir o direito à Vida, à Saúde e a Dignidade da Pessoa Humana.

DA SÚPLICA

Ex posits, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador *a quo* na íntegra.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 25 de novembro de 2016


WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
OAB/PB Nº 19.780-A

GABRIEL DE LIMA CIRNE
OAB/PB Nº 20.728

Wagner Martins & Martins Advogados

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Protocolo: P089922162001
Data: 20/11/2016 Hora: 15:05:01
Tipo: CONTRA-PARTES
Processo: 001201757301241001
Status: ATIVO
Justiça Federal: 1000
Comarca: BRASÍLIA/DF
Vara: 4ª VARA FEDERAL PUBLICA
Causa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Assunto: CONSUMIDORES
Promotor: JORGE
JOSÉ MARQUES SILVA
Localizador: SENTENÇA AC. TRANS. 21/01/2017





Central de Apoio aos Policiais Militares
BRAJUPM NACIONAL

215
d

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL-PB

Processo nº: 0012921-57.2013.815.2001

Apelante: JOSÉ MARQUES SIMÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

JOSÉ MARQUES SIMÃO, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, também qualificado, vem, *mui respeitosamente*, por seu Advogado que esta subscreve, à presença de V.Exa., com fulcro no art. 1009 e seguintes do CPC, interpor:

APELAÇÃO

Era face R. sentença prolatada por este r. juízo, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos, requerendo que seja recebido em seus ambos efeitos e, após seu regular processamento, seja remetido para o Tribunal de Justiça da Paraíba para ser conhecido e julgado.

Deixando o recorrente de recolher as custas Processuais e depósito recursal, em face o mesmo estar sendo amparado pelo Benefício da Justiça Gratuita, não possuindo condições de custear com as Despesas Processuais, por ser o mesmo incluído dentro das normas que regem a Assistência Judiciária aos Necessitados - Lei 1.060/50, requerendo nesse momento a continuidade do benefício.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa-PB, 25 de novembro de 2016

WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
OAB/PB-Nº 19.780-A

GABRIEL DE LIMA CIRNE
OAB/PB Nº 20.728

Wagner Martins & Martins Advogados

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares

BRAJUPM NACIONAL

216
Q

Processo nº: 0012921-57.2013.815.2001

Apelante: JOSÉ MARQUES SIMÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EGRÉGIA CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES

Egrégia Câmara, em que pese o profundo conhecimento jurídico do Ilustre Juiz de Direito, entende o Apelante que a sentença proferida merece ser reformada pelas razões seguintes, dando a instância revisora, senão a de reformá-la:

DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba alegando, em síntese, que a parte promovida, apesar de condenada a uma pena de 08 anos de reclusão, em virtude da prática delituosa tipificada no incurso do art. 214 c/c arts. 224, "a" e 226, III do Código Penal do Código Penal de reclusão em regime fechado, continua com sua patente, com todos os direitos inerentes ao cargo público, inclusive percepção de soldo, em violação ao que dispõem os artigos 37 da CF e 11 da Lei nº 8.429/92. Requereu, assim, o órgão ministerial a perda da função pública ou cassação da aposentadoria/reserva, com a suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa civil tendo por base o último salário percebido pelo promovido.

Após notificação prévia, a inicial foi recebida, sendo a parte recorrente devidamente citada, oferecendo defesa prévia.

Prolatada sentença de 1º Grau, o MM. Juiz julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente por ato de improbidade administrativa aplicando-lhes as seguintes penas, a saber: (1) suspensão dos seus direitos político; (2) pagamento de multa civil equivalente a 10 vezes a remuneração percebida pelo réu na função de policial militar.

Este é o breve relato.

Wagner Martins & Martins Advogados

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 56.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares

BRAJUPM NACIONAL

217
9

MOTIVOS DA REFORMA DA SENTENÇA

a) PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que o pleito do Ministério Público foi nitidamente atingido pelo instituto da prescrição, pois, ao contrário do que foi narrado na peça exordial e que serviu de base para a fundamentação da decisão do magistrado a quo, a Lei 4.024/78 que dispõe sobre o Conselho de Disciplina está plenamente em vigor e prevê os prazos prescricionais, senão vejamos:

Conforme mencionado, o art. 17 da Lei Estadual acima citada estabelece que **"Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei"**.

Ainda, para que não paire dúvidas acerca da aplicação do prazo prescricional do diploma legal supra, é importante transcrever alguns de seus dispositivos:

[...] Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar a incapacidade do aspirante-a-oficial PM e das demais praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. [...] Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de 20 (vinte dias), aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina: [...] IV - A efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina [...]

Destarte, como o fato que poderia gerar a exclusão, a bem do serviço público, do Militar José Marques Simão ocorreu no ano de 2003, o Ministério Público apenas poderia pleitear a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 até o ano de 2009, quando ocorreu a prescrição.

Faz-se mister ressaltar que, ao caso em comento, não se aplica também o Parágrafo Único do citado art. 17 da Lei 8.429/92, haja vista que ele faz referência apenas ao Código Penal Militar, não estabelecendo como parâmetro de prazo prescricional o Código Penal Comum.

Contudo, a título de argumentação, caso de forma forçosa se tentar aplicar o prazo prescricional constante no Código Penal Militar, verifica-se que, ao contrário do afirmado na sentença a presente A.C.P. por improbidade apenas foi proposta após o trânsito em julgado da ação penal que foi movida contra o embargante, a qual o condenou definitivamente em 8

Wagner Martins & Martins Advogados

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: informacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares

BRAJUPM NACIONAL

218
Q

(oito) anos de reclusão, não tendo sido elas ajuizadas simultaneamente, o que se auferiu do próprio relato da peça inicial.

Assim, o prazo prescricional deve ser calculado com base na pena em concreto aplicada, ou seja, 08 (oito) anos, incidindo a prescrição de 12 (doze) anos do art. 125, inc. IV, COM, razão pela qual a sentença merece reforma para julgar totalmente improcedente a ação.

b) DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A respeitável sentença guerreada, não obstante o conhecido brilhantismo de seu prolator, não deve permanecer, vez que não representa o melhor entendimento para o caso *sub judice*.

A Lei nº 8.429/92 possui comandos muito abertos, tendo como um dos motivos o fato de que o núcleo dos tipos previstos na referida Lei de improbidade administrativa (seu significado jurídico) não foram descritos/previstos pelo legislador, configurando uma gravíssima falha, fazendo com que o intérprete, quase sempre, confunda um ato ilegal, punido por outro ordenamento legal, como se fosse também ímprobo, tentando dessa forma subsumir a conduta do infrator na Lei acima referida.

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 diz respeito a atos que atentem contra os Princípios da Administração Pública. Essa norma exige temperamento do intérprete, em razão do seu caráter excessivamente aberto, devendo, por essa razão, sofrer a devida dosagem do bom senso para que meras irregularidades não sejam consideradas atos ímprobos e sofram as conseqüências severas da lei.

Nesse sentido, a lição de Waldo Fazzio Junior, in: Improbidade administrativa e crimes perfeitos, apud Mario Roberto Gomes de Mattos, in: O limite da improbidade administrativa: o direito dos administrados dentro da Lei nº 8.429/92/RJ: América Jurídica, 2004, p.322:

“É necessário que se adote muita cautela na compreensão das regras do art. 11, da LIA. Sua evidente amplitude constitui serio risco para o interprete porque enseja radicalismos exegéticos capazes de acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, susceptíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé, que arranha os princípios éticos ou critérios morais. Práticas sem maiores repercussões no universo administrativo ditadas, eventualmente, pelo despacho intelectual e pela ausência da

Wagner Martins & Martins Advogados

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: informacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares

BRAJUPM NACIONAL

219

habilidade do prefeito, se examinada à luz de legalismo preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contém tanta gravidade.

Portanto, os equívocos que não se comprometem a moralidade, ou que não atinjam o erário, não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício de recursos públicos e a corrupção. Eles não exigem a demonstração de prejuízo para serem caracterizados”.

Conforme discorre o jurista Mauro Roberto Gomes de Mattos, em “O limite da Improbidade administrativa: Comentários à Lei nº 8.429/92: “Ao deixar de definir conteúdo jurídico do que venha a ser o ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92 permitiu ao intérprete uma utilização ampla da ação de improbidade administrativa, gerando grandes equívocos e injustiças, pois possibilitou que fossem confundidos com os tipos previstos na presente Lei. Tal equívoco, como dito, é resultado da falta de uma definição jurídica do ato de improbidade administrativa, apresentando-se, portanto, como norma de conteúdo incompleto”.

O desvio ou excesso de conduta do agente público policial que não estava no exercício de sua função, quando praticado de forma ilícita ou violadora dos direitos e das garantias individuais de terceiros, enseja uma possível responsabilidade civil, penal, administrativa e disciplinar (Art. 121, da Lei nº 8.112/90), mas jamais poderá haver a subsunção das referidas condutas do agente nos tipos pertinentes previstos na Lei nº 8.429/92.

Sucedem que se não ocorrer lesão ao Poder Público de qualquer ordem ou espécie, não haverá tipicidade na conduta do agente público a qual não poderia ser subsumida na lei de improbidade administrativa, porquanto o seu fundamento é salvaguardar exatamente valores e princípios voltados à proteção do Estado.

Somente haverá, em tese, prática de ato de improbidade administrativa se houver lesão ao disposto no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, que tutela o bem jurídico da boa Administração Pública. Atos praticados pelo agente público que não estejam dentro do contexto do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, que atinjam a direito subjetivo de terceiros e que configurem exercício irregular da função pública, serão objeto de análise, processamento e porventura, punição por intermédio de outros ordenamentos legais sancionatórios, diversos dos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Wagner Martins & Martins Advogados
Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280,
TELEFAX: (83) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





Central de Apoio aos Policiais Militares **BRAJUPM NACIONAL**

220
9

Sem prejuízo da independência das instâncias penal e administrativa, acoimar de improbas condutas que se inserem a planilha criminal, constitui afronta a razoabilidade. O sujeito passivo do suposto crime praticado pelo promovente é o Estado e a coletividade e não a Administração Pública.

Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração listados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não se confundem com simples ilícitos penais, devendo, a mais disso, apresentar alguma aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, em termos de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Uma vez condenado junto a esfera criminal pelo delito cometido, através de processo julgado por órgão competente, caracterizado que tal fato não trouxe prejuízos aos cofres do Município bem como para o Estado da Paraíba, não há que se falar em ato ímprobo, motivo pelo qual a decisão que julgou procedente deve ser reformada.

O recorrente fora condenado, efetivamente, a uma pena de 08 anos de reclusão. Ocorre Excelência que este fato, isolado, foi único em sua longa carreira como policial militar do Estado Paraíba, prova disto é que o promovido apresenta comportamento ÓTIMO dentro de sua corporação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda-se, desta Egrégia Câmara, o acolhimento do presente recurso e seu respectivo provimento, pelos fatos e fundamentos aduzidos, para reformar, *in totum*, a sentença, julgando improcedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa-PB, 25 de novembro de 2016


WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
OAB/PB Nº 19.780-A

GABRIEL DE LIMA CIRNE
OAB/PB Nº 20.728

Wagner Martins & Martins Advogados

Av. Duarte de Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280.

TELEFAX: (33) 3242-3648, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Protocolo: P089935162001
Data : 28/11/2016 Hora: 15:05:41
Tipo : APELACAO
Processo: 0012621-57/2013 (16.200)
Status : ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca: JOAO PESSOA
Vara: 45ª VARA DE ZENDA PUBLICA
Classificacão: ACP - CIVIL PUBLICA
Assunto: RECURSOS
Partes: F. G. S. S.
JOSE MARCELO S. S.
Localizador: SPC - 16 - 2016/11/28



221
4

CONCLUSÃO

Nesta data faço as presentes conclusões
em face da Lei de Acesso à Informação.

Processo nº. 29.11.16
João Pessoa.



222
9



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

01. Ao apelado para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões;

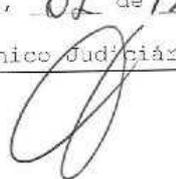
02. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2016.


Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Nesta data, recebi os autos do MM Juiz Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital.

João Pessoa, 02 de 12 de 2016.

Analista/Técnico Judiciário




CERTIFICADO
Certifico que remeto os autos
ao Curador do Patrimônio
Público.

Data: 05/12/2016


D. Burity



223
Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data aportaram neste órgão de administração os autos do Processo Judicial ACP nº 0012921-57.2013.815.2001, contendo 1 volume.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2017.


LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA
Analista Ministerial
Matrícula 701.370-1

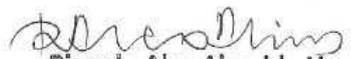
CONCLUSÃO

Diante da certidão supra, e utilizando o critério de distribuição numérica adotado, faço conclusos os autos ao 2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2017.


LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA
Analista Ministerial
Matrícula 701.370-1

*Seguem contramizações, por
protocolo eletrônico, em 06 laudas
impressas e assinadas, em 19/01/17.*


Ricardo Alex Almeida Lins
12º PROMOTOR DE JUSTIÇA
AUXILIAR DE 3ª ENTRÂNCIA



224
a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ação Civil Pública nº 0012921-57.2013.815.2001

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - PB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu Representante ao final identificado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do processo epigrafado em que contende com **JOSÉ MARQUES SIMÃO**, instado a se manifestar por força da remessa de fls. 222 v, vem oferecer **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO inserta às fls. 215/220**, requerendo sua juntada aos autos do processo.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa - PB, em 19 de janeiro de 2017

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público



Ricardo Alex Almeida Lins
- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância





225
Q

Ação Civil Pública nº 0012921-57.2013.815.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLETA CÂMARA CRIMINAL,
NOBRE RELATOR

I - SINOPSE PROCESSUAL

Cuida-se de apelação interposta por **JOSÉ MARQUES SIMÃO**, objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em regime de jurisdição conjunta, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial por violação das normas capituladas no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8429/92, condenando **JOSÉ MARQUES SIMÃO** e aplicando ao réu apelante as sanções de: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; e b) multa civil no valor correspondente a 10 vezes a remuneração recebida pelo agente, conforme previsão do art. 12, III, da referida lei.

Em relação ao promovido recorrente, o magistrado assim fundamentou a sentença:

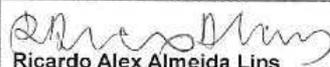
" O promovido, em sua contestação, não negou o fato, apenas se deteve a defender que este fato foi o único de sua longa carreira como policial militar, apresentando comportamento ótimo dentro da sua corporação, ressaltando que a pena de perda de função pública só pode ser aplicada após uma minuciosa análise do comportamento do militar.

(...)

Desta forma, percebe-se que não há dúvida que o promovido infringiu preceitos da Lei de Improbidade Administrativa e que sua conduta apresenta lesão evidente à Lei nº 8429/92.

(...)

O comportamento do promovido afrontou os princípios da Administração Pública. Se a conduta ímproba de qualquer particular, fora do exercício do


Ricardo Alex Almeida Lins

– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



cargo público, já é mais do que suficiente para acionar sua responsabilização por ato de improbidade, com base no art. 3º da Lei 8.429/92, com muito mais razão é a conduta de um policial militar, cuja função principal é evitar crimes.

(...)

O policial que pratica crime trai a corporação policial e lança desconfiança sobre a própria instituição. O policial militar tem compromisso com o cargo que ocupa. Quando pratica atos repulsivos abala o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os policiais descreditando, por via reflexa, o prestígio das diferentes Polícias perante a sociedade."

Em suas razões recursais, argumenta o apelante, preliminarmente, a prescrição e a inocorrência do ato de improbidade administrativa. Argumentou também afronta ao princípio da razoabilidade, destacando que o sujeito passivo do crime praticado pelo promovente é o Estado e a coletividade e não a Administração Pública (*sic*).

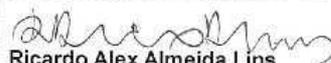
Após, foram os autos remetidos a este Órgão de Execução, em atuação na 2ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital, para se manifestar na condição de parte.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão referente ao decurso do prazo prescricional antes do ajuizamento da presente ação civil pública é incorrente, posto que, para o presente caso, em que o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, o prazo de prescrição deve ser calculado com base na pena em abstrato prevista para o delito. **Assim, em havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, o prazo da ação de improbidade calculado com base na pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal e não pela quantificação final.**

No caso em tela, o crime cometido está previsto no artigo 214 do CP, que comina pena de 6 a 10 anos de reclusão, prescrevendo, pela aplicação da regra contida no art. 109,II, do CP, em 16 anos. **Tendo em vista que o fato foi cometido em 10 de abril de 2003, a prescrição somente ocorreria em 10 de abril de 2019.**

No mérito, não há que se falar em inexistência de ato de improbidade administrativa, tampouco em dados apresentados em linha defensiva que tragam robustez tamanha a ponto de aniquilar a procedência da ação.


Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



Com efeito, da detida análise das peças de informação, observa-se que o apelante, além de incorrer em **delito funcional**, ofendeu os mais basilares e valiosos princípios da administração.

Especialmente no que se refere ao crime cometido pelo apelante – incurso no tipo de estupro de vulnerável – manchando a imagem e a credibilidade dos policiais perante a população e induz uma maior gravidade quando pratica atos repulsivos que abalam a seriedade e a moralidade da sua Instituição. Portanto, obviamente, essa conduta também afronta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, previsto no artigo 11 caput e Inciso I, da Lei n.º 8.429/92 que enuncia: "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)***".

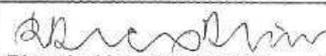
Bem por isso, o promovido desobedeceu também aos deveres jurídicos previstos no **artigo 4º da Lei nº 8.429/1992**, de observação compulsória de todo e qualquer agente público.

Deve-se reconhecer, portanto, que a prática, por policiais, de conduta tipificada como atos ilícitos, associada à de servidor público, são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa.

A par da **legalidade, deve-se ressaltar, na situação particularmente examinada, a violação ao princípio da moralidade**

A jurisprudência é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. **POLICIAIS CIVIS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA AUFERIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. **As sanções constitucionalmente admitidas para o ato de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas previstas para a mesma conduta**, afastando a aplicação do Princípio da Presunção da Inocência. **Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, atente contra os Princípios da Administração Pública.** (TJDF, 3ª Turma Cível, APC 2005 01 5 004938-0, Publicado em 05/09/2005).


Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



Ementa: Apelação cível. Direito Administrativo. Ação anulatória. Exclusão do Policial Militar da corporação, ex officio, em razão da prática de atos desabonadores da honra da Polícia Militar. Exame dos autos indicando condenação anterior do Autor na esfera criminal, com trânsito em julgado, pelo crime de receptação, tendo adquirido veículo automotor, em proveito próprio, ciente de que era produto de crime. Ato incompatível com a dignidade da função pública e da **moralidade** administrativa. Aplicação do **Princípio** da Separação dos Poderes. Excepcionalidade do controle judicial de atos administrativos, limitado a situações abusivas e ilegais, não verificadas no caso em análise. Não caracterização de **ofensa** aos **Princípios** do Contraditório e da Ampla Defesa. Exercício do poder-dever da Administração de apurar a existência, ou não, de infração disciplinar. É obrigação dos Policiais Militares, e aos agentes públicos em geral, manter conduta irrepreensível no âmbito pessoal e profissional, atuando em estrita observância aos **princípios** da legalidade, **moralidade**, probidade, zelo e **ética**. Desprovisionamento do recurso. Página 1 de 4.988 resultados (TJ RJ – APELAÇÃO APL 03528203220118190001 RJ 0352820-32.2011.8.19.0001 (TJ RJ, publicada em 10/12/2015)

Evidencia-se, portanto, **uma incompatibilidade moral** da parte da pessoa física para figurar como um componente da Administração Pública e das carreiras efetivas do funcionalismo estatal, sobretudo como combatente – e não um praticante – da criminalidade, como se supõe de um policial. Ao invés de cumprir a missão de proteger os cidadãos, o réu violou as obrigações e deveres de todo Policial Militar, inscritos nos artigos 27 e 30 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba. **A conduta do demandado claramente violou o princípio da moralidade e da ética.**

O artigo 31 do referido estatuto, por sua vez, apregoa que todo cidadão após ingressar na **Polícia Militar prestará compromisso de honra** no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres Policiais Militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los. O artigo 32 do mesmo estatuto aduz que o citado compromisso terá os seguintes dizeres: “ao ingressar na Polícia Militar do Estado da Paraíba, prometo **regular a minha conduta pelos preceitos da moral**, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço Policial Militar, à **manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida**”¹. O

¹ CAPÍTULO III - Seção I

Do Compromisso Policial-Militar Art. 31 - Todo cidadão após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, **prestará compromisso** de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres Policiais-Militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial-Militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como


Ricardo Alex Almeida Lins

– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



rêu, por óbvio, não corresponde ao juramento que fez.

De forma ímproba e contrária aos bons costumes, não zelando pelo bom nome da Polícia Militar, fugindo à "Ética Policial Militar", ao "Valor Policial Militar"², aos sentimentos tanto de servir à comunidade, quanto de integral devotamento à manutenção da ordem pública o demandado altivou frontalmente várias disposições do **Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 3.909 de 14 de julho de 1977)**³.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna o Ministério Público Estadual, por seu Representante Legal, ora signatário, pelo **desprovemento da apelação**, acolhendo-se, na íntegra, a presente ação civil pública, com imposições razoáveis aplicadas à espécie já elencadas no item 6 da exordial, às fls. 38 e ratificadas nas razões da apelação insertas às fls. 202/206

Termos em que pede e aguarda deferimento.

João Pessoa/PB, em 19 de janeiro de 2017.



RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital

integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Estado, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço Policial-Militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

² Art. 26 - São manifestações essenciais do valor Policial-Militar: I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida; (...);

Seção II

Da Ética Policial-Militar

Art. 27 - O sentimento do dever, o denodo Policial-Militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; (...); IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; (...); XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; (...); XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro Policial-Militar; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; (...); XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar. (...).

³ CAPÍTULO II - Dos Deveres Policiais-Militares

Art.

30 - Os deveres Policiais-Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida; II - o culto aos símbolos nacionais; III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias. (...).



Ricardo Alex Almeida Lins

- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



230
α

RECEBIMENTO

Recebi estes autos oriundos do
MP nesta data

Em: 18 de Janeiro de 2017


Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito.

Data supra


Analista Judiciário





231
Q

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 222 dos autos.

João Pessoa/PB, 24 de Janeiro de 2017.


Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Nesta data, recebi os autos do MM Juiz Titular da 4ª
Vara de Fazenda da Capital.

João Pessoa, 25 de 01 de 2017.


Analista/Técnico Judiciário



REMESSA

Em 25.01.17

Remessa nº 7800

Analista / Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Aos 17 dias do mês de Fevereiro de 2017, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

CONCLUSÃO

Aos 17 dias do mês de Fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

Recebi em 17/02/17

João Pessoa, 17/02/17

Assessor(a)

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório nos efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 1.010 e 1.012, caput, do CPC/2015). A Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06/03/2017.

Desa. Maria das Graças Merais Guedes
Relatora





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DATA

Aos 07 dias do mês de Março de 2017, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.


Kamila Mª de Albuquerque F. Freire
Assistente de Administração

VISTA

Aos 07 dias do mês de Março de 2017, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.


Kamila Mª de Albuquerque F. Freire
Assistente de Administração



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU.

Em: 08/03/17

Responsável: _____ 

VISTAS

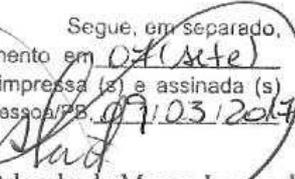
aos, 08 de 03 de 2017

Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)
Procurador(a) de Justiça:

Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen

Para constar assino

2

Segue, em separado,
pronunciamento em 07 (sete)
Lauda (s) impressa (s) e assinada (s)
João Pessoa/PB, 07/03/2017

Alcides Orlando de Moura Jansen I
Procurador de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOPP
com parecer nº 000921-57-2013.815.2004
contendo 07 lauda(s) impressa(s) e assinada(s)

Em: 09/03/2017

Responsável: _____ 2



236
BP



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 9º Procurador de Justiça Cível

PROCESSO N° 0012921-57.2013.815.2001.

RECURSO: Apelação Cível.

1º APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

2º APELANTE: JOSÉ MARQUES SIMÃO.

APELADOS: OS MESMOS.

ORIGEM: Comarca da Capital - 4ª Vara da Fazenda Pública.

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL - TJPB.

RELATORA: DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES.

PARECER

01. Cuida-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas contra sentença (fls. 180/192) proferida nos autos de uma "AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE C/C PEDIDO LIMINAR", proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **JOSÉ MARQUES SIMÃO, Cabo PM**, a qual julgou **parcialmente procedente** o pedido, para condenar o promovido à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e multa civil no valor correspondente a dez vezes a remuneração percebida pelo agente.

02. Não se conformando integralmente, o Ministério Público Estadual, fls. 202/206, interpôs recurso apelatório, postulando a condenação do promovido à perda da função pública ou cassação do benefício da aposentadoria ou benefício da reserva ou inatividade remunerada, tendo em vista que o delito



237
[assinatura]

penal (estupro de vulnerável) ofendeu flagrantemente os princípios da corporação à qual pertence o promovido, maculando a Corporação à qual está vinculado.

03. Por sua vez, o promovido também apresentou apelação, fls. 215/220, arguindo a prescrição, tendo em vista terem sido transcorridos mais de seis anos para a propositura da presente ação a contar do fato questionado. No mérito, argumenta a ausência de ato de improbidade, eis que não se encontrava em serviço quando da prática do ato delituoso, inexistindo qualquer lesão ao Poder Público. Pugna, assim, pela reforma da sentença hostilizada.

04. Devidamente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões, às fls. 208/214 e 224/229, refutando os termos dos respectivos apelos.

05. Em seguida, nesta instância superior os autos vieram ao Ministério Público cuja atuação decorre da presença de manifesto interesse público qualificado na lide.

Brevíssimo relato.

Passa-se a opinar.

Da prejudicial da prescrição.

06. Inicialmente, cumpre examinar a prejudicial ventilada pelo promovido, segundo apelante, em suas razões recursais.

Afirma o segundo apelante que a presente ação estaria prescrita, uma vez que a Lei Estadual nº 4.024/78, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado da Paraíba, prevê, em seu art. 17, que *"prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei"*.

Sem muito esforço, percebe-se que o prazo prescricional inscrito na norma supracitada refere-se tão somente à prescrição em relação a faltas disciplinares cometidas no âmbito da Polícia Militar, não alcançando, pois, o prazo prescricional para condutas que, além de faltas disciplinares, configuram **crimes**.

Em casos assim, a jurisprudência pátria é firme em estabelecer que, diante de crimes praticados por servidores públicos, os prazos prescricionais serão regulados em conformidade ao que estabelece a Lei Penal, nos moldes estabelecidos no art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90, a seguir transcrito:

Art.142. A ação disciplinar prescreverá:
[...]

§ 2º **Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações**



238
RP

disciplinares capituladas também como crime.

Nesse diapasão, cumpre enfatizar o seguinte posicionamento oriundo do egrégio **Tribunal de Justiça da Paraíba** em caso análogo, o qual não deixa margem a dúvidas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 4.024/78. Art. 17. Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei. Parágrafo único - os casos previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos. O art. 125, IV, do Código Penal Militar estabelece que a prescrição da ação penal regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se o prazo de 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede oito. No caso, se o delito foi praticado em 10/04/2003, não existe prescrição uma vez que esta só seria alcançada em 10/04/2015. - Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01047358720128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-06-2015)

Na hipótese em tela, o promovido foi condenado pela prática de atentado violento ao pudor contra uma criança, menor de cinco anos de idade, de modo que sua conduta encontrava-se tipificada no art. 214 c/c art. 224, "a", do Código Penal, cuja penalidade, em abstrato, à época dos fatos, era de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.

O promovido foi condenado a 10 anos de reclusão, em primeiro grau de jurisdição, tendo, após recurso, recebido a pena final de 08 anos de reclusão, como se extrai às fls. 49/54 dos autos.

Assim, tendo 10 anos como pena máxima em abstrato, a prescrição do fato praticado em 10.04.2003 somente se operaria em **dezesseis anos**, isto é, em 10.04.2019, conforme dicção do art. 109, II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não



239
EP

excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (Destaques de agora).

Na melhor das hipóteses, levando-se em consideração a pena em concreto aplicada, a prescrição ocorreria em doze anos, ou seja, em 10.04.2015. Como a presente ação foi manejada no ano de 2013, não há como ser reconhecida a prescrição ventilada.

Destarte, a **rejeição da prejudicial de mérito** é medida impositiva no caso em análise.

Do mérito.

07. No tocante ao mérito propriamente dito, impõe-se verificar que o promovido, policial militar – CABO PM, foi condenado, em todos os graus de jurisdição, pela prática de ato libidinoso praticado com menor de tenos cinco anos de idade.

Com efeito, resta impossível deixar de reconhecer a direta, gravíssima e reprovável afronta do promovido aos Princípios da Administração Pública enquanto agente da lei, sobretudo, à moralidade, tendo em vista o abominável e condenável ato ilícito praticado contra, **repita-se, uma criancinha de apenas de cinco anos idade**.

A conduta, portanto, fez com que o promovido se igualasse aos criminosos a quem se comprometeu a reprimir em sua função, ferindo violentamente a Lei e levando ao descrédito da sociedade a Instituição que integra, sendo claríssima a violação ao art. 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, a seguir transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (Destaques de agora)

Como judiciosamente bem salientado pelo MM. Juiz sentenciante, fls. 189, *“o policial que pratica crime trai a corporação policial e lança desconfiança sobre a própria instituição. O policial militar tem compromisso com o cargo que ocupa. Quando pratica atos repulsivos abala o crédito, a seriedade e a moralidade o com que devem ser considerados os policiais, desacreditando, por via reflexa, o prestígio das diferentes Polícias perante a sociedade”*. (Destaques de agora)

Deveras, do policial é esperada uma conduta digna, ilibada e em conformidade à Lei, tanto no âmbito público, como no privado, não sendo



240
efp

possível ao exercente desse relevantíssimo *munus* a prática de ato totalmente contrário à segurança, praticando crime tão abjeto quando, em realidade, seu dever é combatê-lo veementemente.

08. Naturalmente todo esse contexto demonstra a inaptidão, incapacidade, e total desrespeito do promovido no tocante à honrosa patente de Cabo da briosíssima Polícia Militar Estadual – de históricas tradições, tendo em vista que se afastou, **em muito**, da conduta exigida, por Lei, aos Policiais Militares da Paraíba, como se extrai da Lei nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares):

Art. 27. O sentimento do dever, o pundonor policial e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis. Com a observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

[...]

III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

[...]

IX - Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

[...]

XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

[...]

XVI - Conduzir-se mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar; (Destaques de agora)

Vilipendiou, ainda, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que desprezou a moralidade exigida a todo servidor público, seja ele civil ou militar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Nesse sentido, vale conferir os seguintes entendimentos jurisprudenciais, à frente entendimento desse egrégio **Tribunal de Justiça da Paraíba** em caso análogo, em que o eminente **Desembargador Dr. José Ricardo Porto**, com a lucidez que caracteriza os seus julgados, salienta com propriedade que *“não se mostra razoável que um militar, responsável pela segurança pública, repressão de crimes, preservação da incolumidade das pessoas e dos direitos e garantias individuais, pratique crime contra a vida e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo”*. Veja-se a ementa do memorável aresto:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O



241

DELITO. AÇÃO CIVIL INTERPOSTA EM TEMPO. NÃO EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - "(...) Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional. (...) (TJPB; APL 0104735-87.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 04/08/2015; Pág. 14) - Não há que se falar em extinção da pretensão no caso, uma vez que o delito de homicídio, cuja prescrição é de 20 (vinte) anos, foi praticado em 28/01/2006, tendo ação sido intentada apenas 06 (seis) anos depois, em 25/09/2012. - "Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3.4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ." (STJ, AgRg no AREsp 654501 / DF, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 06/05/2015). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO RELATIVA À CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO POR POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO EMANADO DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESPECIAL (INTEGRANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA). DEVER DE PRESERVAR A SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ART. 12, III, DA LIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "Deve-se reconhecer, portanto, que a prática, pelo policial, de conduta tipificada como crime, associada à de servidor público, são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa e, ainda que a ação ocorra no âmbito da sua vida privada, viola os princípios da administração pública." (Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de autoria do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público. 2009, p. 71) - Não se mostra razoável que um militar, responsável pela segurança pública, repressão de crimes, preservação da incolumidade das pessoas e dos direitos e garantias individuais, pratique crime contra a vida e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, conforme art. 27 do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Paraíba - que dispõe ser preceito ético de todo policial o respeito à dignidade da pessoa humana. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011894220128150311, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE RICARDO PORTO, j. em 23-02-2016) (Destaques de agora)



242
[Handwritten signature]

Destarte, a condenação do promovido nos moldes requeridos pelo *Parquet* e estabelecidos no art. 12, III, da Lei 8.429/92, é medida que se impõe, para que seja determinada a perda da função pública que o promovido esteja exercendo ou cassação de eventual aposentadoria/benefício da reserva.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

09. Nesse cenário, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, indica, inicialmente, a **rejeição da preliminar suscitada** e, no mérito, opina pelo **provimento do recurso apelatório manejado pelo *Parquet***, para que seja **determinada a perda da função pública** que o promovido esteja exercendo ou cassação de eventual aposentadoria/benefício da reserva, bem como é pelo **desprovimento do recurso do promovido**.

É o parecer.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN

9º Procurador de Justiça Cível





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Aos 14 dias do mês de **Março** de 2017, foram-me entregues estes autos com **Parecer/ Cota** retro. E, para constar, assino este termo.


Deyse Maria Saraiva Rocha
Estagiária 3ª CC

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de **Março** de 2017, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Deyse Maria Saraiva Rocha
Estagiária 3ª CC

Recebidos Hoje:

João Pessoa, 15 / 03 / 17


Assessor(a)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

244
A

RELATÓRIO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0012921-57.2013.815.2001

Origem : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Ministério Público Estadual
2º Apelante : José Marques Simão
Advogado : Danielly Moreira Pires Ferreira
Apelados : Os mesmos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações interpostas pelo **Ministério Público Estadual** e **José Marques Simão** contra a sentença de fls. 180/192, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação civil pública por aquele ajuizada em face deste.

O Órgão judicial de origem declarou configurada a improbidade administrativa por entender que o autor, policial militar, foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, e houve violação aos princípios da administração pública, por considerar que o ato mancha a imagem e a credibilidade da corporação perante a população, e ser ínsito do ocupante do cargo de polícia agir de acordo com o sistema ético e evitar a prática de crimes. Condenou o promovido – José Marques Simão, nos termos do art. 11, *caput*, e inciso I, aplicando as seguintes penalidades, com base no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; e b) multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente público.

O primeiro apelante se insurge contra a sentença, f. 202/206, e afirma que o réu infringiu os princípios da corporação militar e

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012921-57.2013.815.2001

1
13



da administração pública mediante a prática de crime de estupro de vulnerável.

215
B

Sustenta que a aplicação da pena de perda da função pública ou cassação da aposentadoria do demandado é efeito da configuração do ato de improbidade administrativa, transcrevendo precedente da jurisprudência sem mencionar a origem.

Pleiteia a reforma parcial da sentença para impor ao demandado a pena de perda da função pública ou cassação de aposentadoria.

Nas contrarrazões, o primeiro apelado assevera que a conduta narrada não viola o art. 11 da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual requer o desprovimento da primeira apelação.

O segundo apelante, em preliminar, sustenta estar prescrita a pretensão por ter decorrido mais de 06 (seis) anos da data da prática do ato e o ajuizamento da demanda.

No mérito, afirma que o ato praticado fora do exercício das funções não caracteriza improbidade administrativa.

Aduz que a responsabilidade por ato ímprobo deve se amoldar aos limites traçados no art. 1º da Lei 8.429/82, razão por que pleiteia o provimento da apelação para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, ante a inoccorrência de improbidade administrativa.

Contrarrazões, f. 224/229, sustentando inexistir a caracterização da prescrição ante a aplicação do art. 109, II, do Código Penal, afirmando que a pretensão punitiva só prescreveria em 10 de abril de 2019.

No mérito, assevera que o ato de improbidade está configurado por ocorrer a prática do delito funcional mediante a ofensa dos princípios da administração pública, asseverando que o militar presta compromisso de honrar com os postulados norteadores da corporação.

Pugna pelo desprovimento do segundo apelo.

O Ministério Público opina pelo provimento do



primeiro apelo e desprovimento do segundo, por entender que o policial, condenado pela prática de crime, viola os princípios da corporação e abala o crédito depositado na instituição, f. 236/242.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa-PB, 12 de junho de 2017.


Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA





217
\$

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PAUTA ORDINÁRIA)

Apelações Cíveis N° 0012921-57.2013.815.2001.
(PF-17)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

"REJEITADA A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO 1º APELO E DEU-SE PROVIMENTO AO 2º RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Presidiu o julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente) (Relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de julho de 2017.


Raissa Maia de Medeiros
ASSESSORA DA 3ª CÂMARA CÍVEL





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

248
A

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0012921-57.2013.815.2001

Origem : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes ✓
1º Apelante : Ministério Público Estadual ✓
2º Apelante : José Marques Simão ✓
Advogado : Danielly Moreira Pires Ferreira ✓
Apelados : Os mesmos

PREJUDICIAL DE MÉRITO. IMPROBIDADE. ATO DE NATUREZA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL. REJEIÇÃO.

O fato imputado ao demandado, além de ir de encontro à norma de natureza administrativa, é considerado crime, e essa circunstância autoriza a análise da prescrição na forma estatuída no Código Penal.

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MILITAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. FATO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012921-57.2013.815.2001



249
D

A improbidade, pelo que se extrai da lei, refere-se à má qualidade de uma administração, à prática de atos que impliquem enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário, ou, ainda, violação aos princípios que orientam a administração pública.

A prática de crime contra a liberdade sexual, sem relação com o exercício da função pública desempenhada pelo militar, afasta a incidência da lei de improbidade administrativa, por inoportunizar a violação dos postulados da administração pública.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora, por votação unânime, **EM REJEITAR A PREJUDICIAL e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações interpostas pelo **Ministério Público Estadual** e **José Marques Simão** contra a sentença de fls. 180/192, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação civil pública por aquele ajuizada em face deste.

O Órgão judicial de origem declarou configurada a improbidade administrativa por entender que o autor, policial militar, foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, e houve violação aos princípios da administração pública, por considerar que o ato mancha a imagem e a credibilidade da corporação perante a população, e ser ínsito do ocupante do cargo de polícia agir de acordo com o sistema ético e evitar a prática de crimes. Condenou o promovido – José Marques Simão, nos termos do art. 11, *caput*, e inciso I, aplicando as seguintes penalidades, com base no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; e b) multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente público.



250
O primeiro apelante ministério público se insurge contra a sentença, f. 202/206, e afirma que o réu infringiu os princípios da corporação militar e da administração pública mediante a prática de crime de estupro de vulnerável.

Sustenta que a aplicação da pena de perda da função pública ou cassação da aposentadoria do demandado é efeito da configuração do ato de improbidade administrativa, transcrevendo precedente da jurisprudência sem mencionar a origem.

Pleiteia a reforma parcial da sentença para impor ao demandado a pena de perda da função pública ou cassação de aposentadoria.

Nas contrarrazões, o primeiro apelado assevera que a conduta narrada não viola o art. 11 da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual requer o desprovimento da primeira apelação.

O segundo apelante, em preliminar, sustenta estar prescrita a pretensão por ter decorrido mais de 06 (seis) anos da data da prática do ato e o ajuizamento da demanda.

No mérito, afirma que o ato praticado fora do exercício das funções não caracteriza improbidade administrativa.

Aduz que a responsabilidade por ato ímprobo deve se amoldar aos limites traçados no art. 1º da Lei 8.429/82, razão por que pleiteia o provimento da apelação para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, ante a inoccorrência de improbidade administrativa.

Contrarrazões, f. 224/229, sustentando inexistir a caracterização da prescrição ante a aplicação do art. 109, II, do Código Penal, afirmando que a pretensão punitiva só prescreveria em 10 de abril de 2019.

No mérito, assevera que o ato de improbidade está configurado por ocorrer a prática do delito funcional mediante a ofensa dos princípios da administração pública, asseverando que o militar presta compromisso de honrar com os postulados norteadores da corporação.



Pugna pelo desprovimento do segundo apelo.

O Ministério Público opina pelo provimento do primeiro apelo e desprovimento do segundo, por entender que o policial, condenado pela prática de crime, viola os princípios da corporação e abala o crédito depositado na instituição, f. 236/242.

É o Relatório

VOTO

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

1 – Prejudicial de mérito

Suscita o segundo apelante a configuração da prescrição ante a decorrência de mais de 06 (seis) anos da data da prática do ato e o ajuizamento da demanda, aduzindo que se aplica o disposto na Lei Estadual nº 4.024/78 – Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A legislação invocada pelo réu para defender a configuração do decurso do prazo prescricional não incide sobre o caso concreto, por ser norma que regula a prescrição de infrações disciplinares no âmbito da corporação militar.

O fato imputado ao demandado, além de ir de encontro a norma de natureza administrativa, é considerado crime, e essa circunstância autoriza a análise da prescrição na forma estatuída no Código Penal.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUITA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público



252
D

Federal contra os recorrentes, aos quais se imputa a prática de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa irregular de processo licitatório para a aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede da Superintendência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Inmetro em Santa Catarina, bem como para a compra de bens imóveis destinados à sua guarnição. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo singular por entender que, no caso dos autos, a conduta ímproba imputada aos recorrentes diz respeito à dispensa indevida de licitação, que, por sua vez, está tipificada como crime no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, sujeito a pena de detenção, de 3 a 5 anos, e multa. Assim, deve-se aplicar o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, III, do Código Penal. Dessa forma, considerando que os fatos narrados na inicial ocorreram em 2004 e que o ajuizamento da Ação Civil Pública deu-se em 13/07/2012, conclui-se não estar prescrita a pretensão relativa à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, porque não decorridos mais de 12 anos dos marcos temporais mencionados. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a contagem prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990. 4. Convém esclarecer que o STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que "a disposição da Lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da Lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie." Nesse sentido: REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/02/2007, p. 649; RMS 15.648/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 3/9/2007, p. 221 e RMS 18.901/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13/3/2006, p. 338. 5. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a "um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto." "A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de



ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010), 6. Recursos Especiais não providos. (STJ); REsp 1.656.383; Proc. 2015/0262731-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 17/05/2017) 253

Dispõe o Código Penal que a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória é analisada de acordo com a pena imposta, na forma do art. 110, *caput* e seu §1º, *ex vi*:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

In casu, o prazo prescricional é de doze anos, por ter ocorrido a imposição da pena de 08 (oito) anos de reclusão (art. 109, inciso III, CP).

Iniciando o curso do lapso prescricional no ano de 2005, a pretensão somente prescreveria em 2017, e a demanda sob análise foi protocolizada em 10 (dez) de abril de 2013 (dois mil e treze).

Portanto, não está configurada a prescrição suscitada pelo segundo apelante.

Em face do exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

2 - Mérito

Inicialmente, deixo consignado que o apelos apresentados serão apreciados no mesmo contexto por versarem sobre circunstância relacionada à configuração ou não da improbidade



administrativa e a respectiva sanção.

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa em face de José Marques Simão, narrando em sua inicial que o réu, policial militar, "foi processado e condenado nos autos nº 200.2003.052.356-3 a uma pena de 10 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, como incurso no artigo 214, c/c arts. 224, "a", e 226, III, todos do Código Penal com antiga redação, se enquadrando em delito de natureza hedionda devidamente reconhecido na sentença. Referida sanção foi reduzida pelo TJPB em sede de apelação criminal para 08 anos de reclusão, tornando-se definitiva com o trânsito em julgado."

Aduziu o demandante ter ocorrido violação aos princípios da administração pública, pleiteando a condenação do promovido nas penas cominadas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Defende-se o réu, alegando que o fato não caracteriza improbidade administrativa, e pede o provimento da sua irresignação para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Como cediço, a Lei 8.429, de 1992, tem por escopo punir o agente desonesto, ou seja, o transgressor dos princípios basilares da administração, bem como o terceiro que contribuiu ou se beneficiou destes atos, prevendo sanções severas, como aquelas cuja aplicação foi imposta pelo *decisum* recorrido.

A improbidade, pelo que se extrai da lei, refere-se à má qualidade de uma administração, à prática de atos que impliquem enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário, ou, ainda, violação aos princípios que orientam a administração pública.

Tem-se entendido que não basta, para a consubstanciação da conduta ímproba, que o servidor tenha praticado um ato ilegal, em decorrência de erro ou culpa. Impõe-se que tal ato tenha sido praticado com ausência de boa-fé, pois, somente com sua caracterização, é que se tem configurada a afronta aos princípios da moralidade, honestidade, imparcialidade e lealdade, que norteiam a prestação do serviço público.

Em outras palavras, faz-se indispensável a má-fé para a



materialização do ato de improbidade administrativa, embora, em muitos casos, desnecessária será a sua comprovação, porquanto presumida em face da própria conduta praticada.

Doutrina Pazzaglini Filho: “a improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da Ordem Jurídica (Estado de Direito, Republicano e Democrático), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo “tráfico de influência” nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante concessão de obséquios e privilégios ilícitos (Improbidade administrativa. Aspectos jurídicos da defesa do Patrimônio Público. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998)”.

Consoante dispõe a Lei nº 8.429/92, é sujeito ativo da improbidade administrativa o agente que pratica ato relacionado ao exercício da função pública.

Isso porque, mesmo que determinado ilícito seja identificado no rol estabelecido pela lei, não será enquadrado como improbidade quando o agente público que o praticou não tenha atuado no exercício ou como se estivesse desempenhado as atribuições do cargo público.

Para que ocorra a configuração do ato de improbidade, deve a conduta ser perpetrada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu *munus* público, havendo, ainda, a necessidade de restar preenchidos os seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado a algum dos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa; (c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário – admitindo-se, excepcionalmente, a modalidade culposa no art. 10; (d) enriquecimento ilícito do Agente (art. 9º da Lei 8.429/92) ou dano efetivo ao ente estatal (art. 10 da LIA) , sendo ambos dispensados de comprovação, caso a conduta seja enquadrada no art. 11 da Lei mencionada, que exige tão somente ofensa aos princípios da Administração Pública.



Justiça:

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de

296
B

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA, CREDENCIADO EM HOSPITAL PRIVADO (INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS) VINCULADO (O HOSPITAL) AO SUS. COBRANÇA PECUNIÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE PARTO, QUANDO O PROCEDIMENTO JÁ ESTAVA CUSTEADO PELO CONVÊNIO ASSISTENCIAL DE SAÚDE DA PARTURIENTE. SERVIÇO NÃO FINANCIADO PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE AMOLDAMENTO DA CONDUTA NO ART. 11 DA LEI 8.429/92, POR NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO DO RECORRENTE E NEM LESÃO A INTERESSES DO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A tipificação de determinada conduta como ímproba, à luz da Lei 8.429/92, exige analisar se o ato investigado foi, efetivamente, praticado por Agente Público ou a ele equiparado, no exercício do munus público, nos moldes delineados pelo art. 2º. da LIA, bem como se houve lesão a bens e interesses das entidades relacionadas no art. 1º. da Lei de Improbidade. 2. In casu, observa-se que o recorrente - Médico Ginecologista e Obstetra, credenciado ao Hospital e Maternidade Gota de Leite - cobrou da paciente o valor de R\$ 980,00 pelo parto realizado, apesar deste procedimento já estar sendo pago pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), com o qual a vítima possui convênio. 3. O fato de o Hospital e Maternidade Gota de Leite possuir vínculo com o SUS não quer dizer que o referido Hospital somente presta serviços na qualidade de instituição pertencente à rede pública de saúde, pois o art. 199 da CF/88 possibilita a participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços em comento, mediante contrato de direito público ou convênios, o que não impede a Instituição de prestar serviços particulares àqueles de demandam seus serviços nesta qualidade. 4. Neste caso, duas hipóteses de prestação de serviços podem ocorrer: (a) requerimento de atendimento médico-hospitalar com esteio no convênio/contrato de direito público (função pública delegada), caso em que as despesas com a prestação do serviço pleiteado serão arcadas pelo SUS, com o orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 199 da CF); e (b) requerimento de atendimento particular dos serviços em exame, quando a contraprestação ao Hospital será custeada pelo próprio paciente - seja mediante seu plano de saúde/convênio, ou seja mediante seus próprios rendimentos. 5. O Hospital e Maternidade Gota de Leite atua em parceria com o Poder Público na prestação



257
Ⓟ

de serviços de saúde à população, somente podendo ser qualificada no art. 1o. da Lei de Improbidade quando presta atendimento médico-hospitalar financiado pelo SUS. 6. Se o parto da vítima foi custeado pelo IAMSPE (e a Maternidade realizou tal intervenção cirúrgica à luz das diretrizes da iniciativa privada), não há como sustentar que o Médico recorrente prestou os serviços na qualidade de Agente Público, pois mencionada qualificação somente restaria configurada se o serviço tivesse sido custeado pelos cofres públicos, o que não ocorreu no caso concreto; ademais, não há comprovação de lesão ou ameaça de lesão a res pública. 7. Ausente a comprovação da qualidade de Agente Público do recorrente, bem como a de lesão a interesse de qualquer das entidades elencadas no art. 1o. da LIA, inviável se mostra a manutenção da condenação do Médico por ato de improbidade; se algo houver a punir, será o eventual resíduo disciplinar (CRM), por hipotética ofensa a particular. 8. Recurso Especial provido.(REsp 1414669/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/03/2014)

Feito esse registro, passo a enfrentar de forma pormenorizada os argumentos apresentados no primeiro apelo e no parecer ministerial, notadamente no tocante aos precedentes jurisprudenciais colacionados.

Conforme frisei no relatório, consta na apelação do *parquet*, especificamente às f. 204/205, julgado sem mencionar a origem.

Considerando a possível semelhança com os fatos em apreciação nos autos, identifiquei o órgão judicial prolator do acórdão colacionado no primeiro apelo, conforme transcrevo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PROVA EMPRESTADA. RELAÇÃO SEXUAL COM CRIANÇA E RETIRADA DE FOTOS PORNOGRÁFICAS. POLICIAL CIVIL. ATO REALIZADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E À MISSÃO DA INSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Ainda que tenha o servidor sido punido na esfera administrativa com demissão, afastada não fica a possibilidade de provimento jurisdicional que o condene, na esfera



298
B

cível, à perda da função pública. 2) Pode ser conhecido agravo retido quando o apelante, em cumprimento ao artigo 523, § 1º, do CPC, pede a sua apreciação. 3) Cabe ao juiz, o destinatário da prova, definir quais entende necessárias para a formação do seu convencimento. 4) Correto o aproveitamento de prova oral produzida no juízo criminal e no procedimento administrativo disciplinar, formada com a observância do contraditório, dela participando o interessado. 5) Correta é a condenação por improbidade administrativa quando o servidor pratica ato que atenta contra os princípios da administração pública, prática de relação sexual com criança de 11(onze) anos de idade e retirada de fotos pornográficas. 6) O fato de não estar o servidor, no dia dos fatos, no exercício da função de policial civil, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa condutas de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce. 7) Não se mostra razoável que um policial civil - responsável pela segurança pública, pela repressão de crimes, pela preservação da incolumidade das pessoas e pela preservação dos direitos e garantias individuais - pratique crime contra a dignidade sexual de menor e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam. 8) Estando a conduta do servidor público em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo e acabam maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, correta é a sua responsabilização. 9) Levando-se em conta a extensão do dano diante da gravidade do ato praticado, prática de relação sexual com criança e retirada de fotos pornográficas dela, razoável a reprimenda de perda da função pública, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05(cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos, e ao pagamento de 20(vinte) vezes o montante recebido como remuneração de agente da polícia civil à época dos fatos, principalmente porque a conduta afronta flagrantemente a missão da instituição da Polícia Civil do Distrito Federal e a confiança que a população deposita em seus agentes. 10) Recurso conhecido e não provido. Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada. (Acórdão n.821483, 20110110091496APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO,



259
B

Após leitura integral do acórdão invocado pelo *parquet* nas razões recursais, extraí as seguintes conclusões:

1ª – As circunstâncias relacionadas ao fato julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, consoante transcrito no corpo do acórdão, revelam que o policial agiu como se estivesse no exercício da função, conforme transcrevo:

Cuida-se de ação civil pública de responsabilidade por improbidade administrativa, na qual o Ministério Público alega que o apelante, em novembro de 2007, praticou atos libidinosos com criança de 11 (onze) anos, devidamente identificada, e a fotografou em cenas pornográficas, e que ele, policial civil do Distrito Federal, teria feito contato com a vítima pela internet e depois por telefone, tendo ido encontrá-la, posteriormente, na cidade de Sete Lagos/MG e a convenceu a relacionar-se com ele mediante promessa de vantagens e recompensas, e que após ter conseguido ter relações com a vítima, ficando insatisfeito com a sua recusa em permitir a prática de relação anal, teria ido até a sua residência, no intuito de recuperar um aparelho MP4 que teria lhe dado, fazendo uso de arma e distintivo da Polícia Civil para intimidar a família com ameaças de morte e constrangimentos, mostrando, inclusive, as fotos da criança nua para sua mãe. (Página 15 do Acórdão prolatado nos autos n.821483, 20110110091496APC).

2ª – Embora esteja contido no acórdão em análise que houve prática de atos envolvendo o exercício da função, o TJDF entendeu que seria dispensável para configuração da improbidade a conduta no exercício da função ou em razão dela, consoante registro:

Dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa condutas de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce. (Página 18 do Acórdão prolatado nos autos n.821483, 20110110091496APC).

3 - Em seguida, mediante busca no *site* Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que o acórdão mencionado em epígrafe foi apreciado



no Agravo em Recurso Especial nº 675.927 - DF (2015/0054774-5), ex vi:

260
9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.927 - DF (2015/0054774-5). RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. AGRAVANTE: OLIVAR VIEIRA DE MATOS. ADVOGADO: RENATO BORGES BARROS E OUTRO(S). AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. POLICIAL CIVIL. RELAÇÃO SEXUAL COM CRIANÇA. FOTOS PORNOGRÁFICAS. ABUSO DE AUTORIDADE. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de agravos apresentados por OLIVAR VIEIRA DE MATOS contra decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fls. 307/309, e-STJ): "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PROVA EMPRESTADA. RELAÇÃO SEXUAL COM CRIANÇA E RETIRADA DE FOTOS PORNOGRÁFICAS. POLICIAL CIVIL. ATO REALIZADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E À MISSÃO DA INSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Ainda que tenha o servidor sido punido na esfera administrativa com demissão, afastada não fica a possibilidade de provimento jurisdicional que o condene, na esfera cível, à perda da função pública. 2) Pode ser conhecido agravo retido quando o apelante, em cumprimento ao artigo 523, § 10, do CPC, pede a sua apreciação. 3) Cabe ao juiz, o destinatário da prova, definir quais entende necessárias para a formação do seu convencimento. 4) Correto o aproveitamento de prova oral produzida no juízo criminal e no procedimento administrativo disciplinar, formada com a observância do contraditório, dela participando o interessado. 5) Correta é a condenação por improbidade administrativa quando o servido pratica ato que atenta contra os princípios da administração pública, prática de relação sexual com criança de 11 (onze) anos de idade e retirada de fotos



261
D

pornográficas. 6) O fato de não estar o servidor, no dia dos fatos, no exercício da função de policial civil, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa condutas de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce. 7) Não se mostra razoável que um policial civil - responsável pela segurança pública, pela repressão de crimes, pela preservação da incolumidade das pessoas e pela preservação dos direitos e garantias individuais - pratique crime contra a dignidade sexual de menor e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam. 8) Estando a conduta do servidor público em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo e acabam maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, correta é a sua responsabilização. 9) Levando-se em conta a extensão do dano diante da gravidade do ato praticado, prática de relação sexual com criança e retirada de fotos pornográficas dela, razoável a reprimenda de perda da função pública, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05(cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos, e ao pagamento de 20(vinte) vezes o montante recebido como remuneração de agente da polícia civil à época dos fatos, principalmente porque a conduta afronta flagrantemente a missão da instituição da Polícia Civil do Distrito Federal e a confiança que a população deposita em seus agentes. 10) Recurso conhecido e não provido. Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada." Alega o recorrente violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil; e 11 e 12 da Lei n. 8.429/92. Assevera em síntese que "a condenação na ação de improbidade administrativa da idêntica pena de perdimento do cargo público representa duplicidade de condenação (bis in idem), demonstrando que, para tal finalidade, o provimento pretendido não é útil ou necessário ao Estado, não obstante revelarem-se distintas as esferas criminal, cível e administrativa" (fl. 340, e-STJ). Alega que "não restou demonstrada a ocorrência de atividade improba na conduta do recorrente, necessária para sua incursão nas hipóteses do artigo 11 da LIA, uma vez que não se demonstrou que o servidor agiu com dolo, com inegável intenção de ferir a imagem da Administração, tendo na realidade agido apenas para satisfazer sua lascívia" (fl. 343, e-



262
D

STJ). Aduz, por fim, que o "prazo máximo fixado na sanção imposta ao servidor de 05 (cinco) anos de perda dos direitos políticos, acrescido da multa de 20 (vinte) vezes o montante por ele recebido como remuneração de agente de polícia civil, não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme orienta a jurisprudência firme do col. STJ" (fl. 345, e-STJ). Apresentadas as contrarrazões (fls. 352/379, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 383/386, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. Parecer Ministerial assim ementado (fl. 437, e-STJ): "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AOS ARTIGOS 11 E 12, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. II INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. A CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. III PARA REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM, NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. IV # PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO."É, no essencial, o relatório. Não merece prosperar o recurso. Cinge-se a **controvérsia dos autos a saber se o policial civil fora do horário de serviço tem relação sexual com criança (11 anos), obtém fotos pornográficas, bem como prática abuso de autoridade, constrangendo a menor e seus familiares, e comete improbidade administrativa. DA SÚMULA 83/STJ.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que há independência entre as instâncias administrativa e penal, e que só é ressalvada quando o juízo criminal reconhece a inexistência do fato ou da autoria, o que não é o caso do presente recurso. Neste sentido:"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO



NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...)9. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria. (...) (REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014.). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido." (REsp 1.171.627/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.). DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescindibilidade de dolo nos atos de improbidade administrativa previstos no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 claramente demonstrado no acórdão recorrido, porquanto o fato de um policial civil, como bem afirmou o Tribunal de origem: "responsável pela segurança pública, pela repressão de crimes, pela preservação da incolumidade das pessoas e pela preservação dos direitos e garantias individuais - pratique crime contra a dignidade sexual de menores não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam" (fl. 326, e-STJ). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA



264
D

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE. DOLO DO AGENTE. ATO ÍMPROBO. CARACTERIZAÇÃO.1. Cinge-se a questão dos autos a possibilidade de prática de assédio sexual como sendo ato de improbidade administrativa previsto no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, praticado por professor da rede pública de ensino, o qual fora condenado pelas instâncias ordinárias à perda da função pública.2. A tese inerente à atipicidade da conduta em razão da inexistência de nexos causal entre o ato e a atividade de educador exercida pelo Professor não foi abordada pelo Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.3. O recorrente também tratou de questão constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, matéria que refoge da competência desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.4. É firme a orientação no sentido da imprescindibilidade de dolo nos atos de improbidade administrativa por violação a princípio, conforme previstos no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 - o que foi claramente demonstrado no caso dos autos, porquanto o professor atuou com dolo no sentido de assediar suas alunas e obter vantagem indevida em função do cargo que ocupava, o que subverte os valores fundamentais da sociedade e corrói sua estrutura.5. O recurso não pode ser conhecido em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou suficientemente a divergência, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 1.255.120/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 28/5/2013.). Demais disso, é assente neste Tribunal que: "A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida" (REsp 1.219.915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013): "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROFESSOR MUNICIPAL. ALUNAS MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.3. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).4. É



265
D

possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação as demais esferas. Precedentes envolvendo assédio sexual e moral.5. A repugnante prática de atentado violento ao pudor, praticado por professor municipal, em sala de aula, contra crianças de 6 (seis) e 7 (sete) anos de idade, não são apenas crimes, mas também se enquadram em 'atos atentatórios aos princípios da administração pública', conforme previsto no art. 11 da LIA, em razão de sua evidente imoralidade.6. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.7. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.8. Recurso especial provido." (REsp 1.219.915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.).DA DOSIMETRIA DAS PENAS. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial. 4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos."(REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 7/2/2014.)"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO



266
B

CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (...) 3. A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que "modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ)." (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon). 4. Precedente que se amolda à espécie dos autos, em que o acórdão de origem verificou a razoabilidade da dosimetria das penas com base em particularidades e circunstâncias do caso concreto. 5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013.). "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VEREADORES, EMPRESA E TERCEIROS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATO ÍMPROBO. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. DECORRÊNCIA LÓGICA. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.(...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 que resulte dano ao erário. 4. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 5. Verificado pelas instâncias ordinárias que a Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde - APROVERDE, sociedade civil sem fins lucrativos criada com o intuito de servir aos produtores rurais de Ouro Verde, não prestava os serviços de utilidade pública previstos em seu estatuto e/ou que pudessem justificar o repasse das verbas públicas previstas em lei; não



267
Q

apresentava contas da destinação dos valores percebidos; contratava funcionários cuja prestação de serviços não guardava relação com os objetivos buscados pela Associação; remunerava funcionários cuja prestação de serviços era destinada, na realidade, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, sem a devida realização ou dispensa de licitação, configurado está o dolo genérico e caracterizadas estão as condutas tipificadas nos incisos III, VIII e IX do artigo 10 e inciso I do artigo 11 da LIA e , consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame. 6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. (...) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013.) Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de agosto de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 10/09/2015)

Extraio do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que o *decisum* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi mantido por considerar a circunstância fática relativa ao abuso de autoridade perpetrada pelo réu.

Inclusive, todos os precedentes do Tribunal da Cidadania invocados para negar provimento ao recurso especial ponderam como indispensável para configuração da improbidade a prática da conduta no exercício da função ou em razão dela.

Concluo, portanto, ser imprescindível para a materialização do ato de improbidade administrativa mediante a violação dos princípios da administração pública que o agente esteja desempenhando a função ou atue em razão dela.

Em que pesem os argumentos do *parquet* no tocante à gravidade da conduta perpetrada pelo demandado, e até incongruente com as funções do cargo por ele ocupado, o ato não viola a lei de improbidade



administrativa, por não ter sido praticada no exercício da função pública. 268
D

O demandado poderia ter sido responsabilizado sob os aspectos ético e funcional pelo órgão competente da corporação, e, se isso inocorreu oportunamente, não poderá este Juízo *ad quem* agir como se fosse responsável pela atuação do servidor público militar na esfera administrativa.

Por fim, registro que o Ministério Público detém atribuições para fiscalizar a atuação externa da polícia, (art. 129, VII, da CF), e teria agido com respaldo nesse *munus* constitucional se tivesse acompanhado o exercício dos servidores que fiscalizam a atuação ética dos componentes da corporação militar.

Como o crime praticado pelo promovido não foi no exercício das funções pública, resta não caracterizado o ato ímprobo relacionado à violação dos princípios da Administração Pública, impondo a reforma integral da decisão apelada.

Em face do exposto, **REJEITADA A PREJUDICIAL**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO** para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 11 de julho de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 12 de julho de 2017.


Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA



269
B

CERTIDÃO

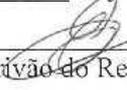
Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, como o Acórdão/decisão retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de julho de 2017



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido Acórdão/decisão foi REGISTRADO na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de julho de 2017



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o Acórdão foi publicado em 14 / 07 / 2017, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 20 de 07 de 2017



Escrivão do Recurso



270
6



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Aos 25 dias do mês de **Julho** de 2017, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.

Emerson Fonseca Tãozinho
Auxiliar judiciário

VISTA

Aos 25 dias do mês de **Julho** de 2017, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

Emerson Fonseca Tãozinho
Auxiliar judiciário



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional - DIAFU.

Em: 26/07/2017

Responsável: _____

VISTAS

Nos 26 de 07 de 2017
faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)
Procurador(a) de Justiça:
Alcides Orlando de Moura Jansen
Procurador de Justiça

Para constar assinado

Segue, em separado,
pronunciamento em 10 (dez)
Lauda (s) impressa (s) e assinada (s)
João Pessoa, 10/07/2017
Alcides Orlando de Moura Jansen
Procurador de Justiça

